

Tabela comparativa: RBAC nº 100 - REQUISITOS GERAIS PARA AERONAVES NÃO TRIPULADAS DE USO CIVIL

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 Emd 00	Número do regulamento alterado.
REQUISITOS GERAIS PARA AERONAVES NÃO TRIPULADAS DE USO CIVIL	REQUISITOS GERAIS PARA AERONAVES NÃO TRIPULADAS DE USO CIVIL	Título mantido.
PREÂMBULO	PREÂMBULO	Preâmbulo mantido.
Este Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial – RBAC-E aborda os requisitos gerais de competência da ANAC para aeronaves não tripuladas. Por natureza, um RBAC-E possui a finalidade de regular matéria exclusivamente técnica que possa afetar a segurança da aviação civil, com vigência limitada no tempo e restrita a um número razoável de requisitos e pessoas, até que os requisitos contidos nos mesmos sejam incorporados em RBAC apropriado ou definitivamente revogados. Este Regulamento Especial estabelece as condições para a operação de aeronaves não tripuladas no Brasil considerando o atual estágio do desenvolvimento desta tecnologia. Objetiva-se promover um desenvolvimento sustentável e seguro para o setor e, assim, algumas restrições operacionais – notadamente sobre as áreas não distantes de terceiros – foram julgadas como necessárias neste momento. É esperado que a experiência obtida na prática nos próximos anos resulte em um maior conhecimento e superação dos desafios para uma ampla integração desta classe de aeronaves no sistema de aviação civil. Adicionalmente, devem ser observadas as regulamentações de outros entes da administração pública direta e indireta, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA e o Ministério da Defesa, assim como as legislações referentes às responsabilizações nas esferas civil, administrativa e penal que podem incidir sobre o uso de aeronave não tripulada, com destaque àquelas disposições referentes à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.	Este Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC aborda os requisitos gerais de competência da ANAC para aeronaves não tripuladas (UA). Adicionalmente, devem ser observadas as regulamentações de outros entes da administração pública direta e indireta, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, Ministério da Defesa, Ministério da Agricultura e outros, assim como as legislações referentes às responsabilizações nas esferas civil, administrativa e penal que podem incidir sobre o uso de aeronave não tripulada, com destaque àquelas disposições referentes à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.	Preâmbulo mantido, mas foi retirada a parte que trata da natureza especial do regulamento, visto que, pela proposta, o RBAC deixará de ser um regulamento especial.
Subparte A Geral	SUBPARTE A GERAL	Subparte mantida para os requisitos gerais e/ou aplicáveis a todas as categorias de UAS.
E94.1 Aplicabilidade	100.1 Aplicabilidade	Seção mantida.
(a) Este Regulamento Especial se aplica a aeronaves não tripuladas de uso civil (doravante denominadas apenas de aeronaves não tripuladas) capazes de sustentar-se e/ou circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, nas seguintes condições:	(a) Este regulamento se aplica a aeronaves não tripuladas de uso civil (doravante denominadas apenas de UA), nas seguintes condições:	Item mantido, sendo que a definição de UA está apenas na seção 100.3, evitando duplicidade.
(1) se possuírem certidão de cadastro, certificado de matrícula brasileiro ou certificado de marca experimental, emitidos pela ANAC; ou	(1) se possuírem certidão de cadastro, certificado de matrícula brasileiro ou certificado de marca experimental, emitidos pela ANAC; ou	Item mantido.
(2) se operarem em território brasileiro.	(2) se operarem em território brasileiro.	Item mantido.
(b) As regras estabelecidas no RBHA 91, ou RBAC que vier a substituí-lo, e nos RBAC nº 21, 43, 45, 61 e na Resolução nº 293/2013, não se aplicam às aeronaves não tripuladas, salvo disposição contrária expressa neste Regulamento Especial.	(b) As regras estabelecidas no RBAC nº 91 e nos RBAC nºs 21, 43, 45, 61, 119, 133, 137 e na Resolução nº 293/2013, não se aplicam às UA, salvo disposição contrária expressa neste regulamento.	Item mantido, apenas alterada a referência do RBHA 91 para RBAC nº 91, e incluídas as menções aos RBAC nº 119, 133 e 137.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
	(1) As operações na categoria certificada devem atender aos RBAC nº 91, 119 e 133, conforme aplicável.	Parágrafo incluído para dispensar de cumprimento dos RBAC nºs 91, 119 e/ou 133 todas as operações sob o RBAC nº 100 que não ocorram na categoria certificada, como por exemplo, algumas operações de delivery com o uso de drones na categoria específica que, segundo a regra geral, demandariam certificação sob o RBAC nº 119 e 133, e os demais SAE, que demandariam autorização como SAE à luz da IS nº 91-007.
	(c) Operações de UA fora dos critérios estabelecidos neste regulamento são proibidas, exceto se de outra forma regulamentado pela ANAC.	Requisito inspirado do antigo E94.103(j), que não foi incluído na presente proposta.
	(d) Este regulamento não se aplica às operações de UA de uso recreativo (aeromodelos) até 400 pés (120 m) acima do nível do solo (<i>above ground level – AGL</i>).	Propõe-se tratar esse grupo (aeromodelos) em Resolução específica.
	(e) Este regulamento não se aplica às operações de UA de até 250 gramas, operando até 400 pés (120 m) AGL e aos balões livres não tripulados.	Propõe-se tratar esse grupo em Resolução específica. Excluído da aplicabilidade também os balões livres não tripulados, conforme sugestão do item 5.a do Despacho GTNO-GNOS 10237095.
E94.3 Definições	100.3 Definições	Seção mantida.
(a) Para os propósitos deste Regulamento Especial são válidas as definições abaixo:	(a) Para os propósitos deste regulamento são válidas as definições abaixo:	Caput mantido.
(1) <i>aeromodelo</i> significa toda aeronave não tripulada com finalidade de recreação;		Definição excluída. As UAs de uso recreativo (também conhecidos por “aeromodelos”) serão tratados em Resolução específica.
(2) <i>Aeronave Remotamente Pilotada (Remotely-Piloted Aircraft – RPA)</i> significa a aeronave não tripulada pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota com finalidade diversa de recreação;	(1) <i>aeronave não tripulada (UA)</i> significa qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera, a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra, e que se pretenda operar sem piloto a bordo;	Terminologia RPA deixa de ser usada, passando a ser UA para harmonização com a definição da ICAO e ICA 100-40.
(3) <i>área distante de terceiros</i> significa área, determinada pelo operador, considerada a partir de certa distância horizontal da aeronave não tripulada em operação, na qual pessoas não envolvidas e não anuentes no solo não estão submetidas a risco inaceitável à segurança. Em nenhuma hipótese a distância da aeronave não tripulada poderá ser inferior a 30 metros horizontais de pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação. O limite de 30 metros não precisa ser observado caso haja uma barreira mecânica suficientemente forte para isolar e proteger as pessoas não envolvidas e não anuentes na eventualidade de um acidente;	(2) <i>área distante de terceiros</i> significa área, determinada pelo operador, considerada a partir de certa distância horizontal da UA em operação, na qual pessoas não envolvidas e não anuentes no solo não estão submetidas a risco inaceitável à segurança. Em nenhuma hipótese a distância da UA poderá ser inferior a 30 metros horizontais de pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação. O limite de 30 metros não precisa ser observado caso haja uma barreira mecânica suficientemente forte para isolar e proteger as pessoas não envolvidas e não anuentes na eventualidade de um acidente;	Definição mantida.
Nota: O limite de 30m, neste caso, é critério para a aplicação das regras da ANAC. O acesso ao espaço aéreo é de competência do DECEA, o qual poderá estabelecer limites inferiores de maior magnitude.	Nota: o limite de 30 metros, neste caso, é critério para a aplicação das regras da ANAC. O acesso ao espaço aéreo é de competência do DECEA, o qual poderá estabelecer limites inferiores de maior magnitude.	Nota mantida.
	(3) <i>Cadastro de Operador de UA na categoria específica (COE)</i> significa um documento emitido pela ANAC que comprova que um operador foi submetido ao processo de cadastramento estabelecido pela ANAC e cumpre com os requisitos regulamentares estabelecidos para a operação pretendida;	Incluída definição de COE.
	(4) <i>cenário padrão</i> significa um tipo de operação de UAS dentro da categoria específica para a qual a ANAC determinou critérios específicos e individualizados que precisam ser atendidos pelos operadores, pelo UAS ou pela tripulação remota de forma a garantir um nível de segurança aceitável para a operação;	A ANAC poderá publicar um “cenário padrão” para operações de UAS na categoria específica que forem consideradas suficientemente maduras de forma a facilitar a implementação dos critérios técnicos pelos regulados e promover a segurança das operações e a qualidade do serviço prestado à sociedade.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
	(5) <i>distância em regime autorrotacional</i> significa a distância horizontal que uma UA de asas rotativas pode percorrer no regime autorrotacional previsto pelo fabricante no manual de voo aprovado;	Incluída definição de distância em regime autorrotacional. Este conceito já existe no RBAC nº 91, mas foi adaptado para as UA.
	(6) <i>distância de planeio</i> significa a distância horizontal de uma UA de asa fixa pode percorrer com o(s) motor(es) desligado(s), conforme descrito pelo fabricante no manual de voo aprovado;	Incluída definição de distância de planeio. Este conceito já existe no RBAC nº 91, mas foi adaptado para as UA.
(4) <i>Estação de Pilotagem Remota (Remote Pilot Station – RPS)</i> significa o componente do RPAS contendo os equipamentos necessários à pilotagem da RPA;	(7) <i>estação de pilotagem remota</i> significa o componente do UAS contendo os equipamentos necessários à pilotagem da UA;	Definição mantida, alterado de “RPAS/RPA” para “UAS/UA”.
(5) <i>observador de RPA</i> significa pessoa que, sem o auxílio de equipamentos ou lentes (exceto as corretivas), auxilia o piloto remoto na condução segura do voo, mantendo contato visual direto com a RPA;	(8) <i>observador de UA</i> significa pessoa que, sem o auxílio de equipamentos ou lentes (exceto as corretivas), auxilia o piloto remoto na condução segura do voo, mantendo contato visual direto com a UA;	Definição mantida, alterado “RPA” para “UA”.
(6) <i>Operação Além da Linha de Visada Visual (Beyond Visual Line of Sight – BVLOS operation)</i> significa a operação que não atenda às condições VLOS ou EVLOS;	(9) <i>operação além da linha de visada visual (beyond visual line of sight – BVLOS operation)</i> significa a operação que não atenda às condições VLOS ou EVLOS;	Definição mantida.
(7) <i>operação autônoma</i> significa a operação normal de uma aeronave não tripulada durante a qual não é possível a intervenção do piloto remoto no voo ou parte dele;		Definição não incorporada no novo regulamento, pois estava sendo objeto de dúvidas e questionamentos. Foi especificado em 100.17(c) que durante a operação normal da UA, deve ser possível a intervenção do piloto remoto em qualquer fase do voo.
(8) <i>Operação em Linha de Visada Visual (Visual Line of Sight – VLOS operation)</i> significa a operação em condições meteorológicas visuais (VMC), na qual o piloto, sem o auxílio de observadores de RPA, mantém o contato visual direto (sem auxílio de lentes ou outros equipamentos) com a aeronave remotamente pilotada, de modo a conduzir o voo com as responsabilidades de manter as separações previstas com outras aeronaves, bem como de evitar colisões com aeronaves e obstáculos;	(10) <i>operação em linha de visada visual (visual line of sight – VLOS operation)</i> significa a operação em condições meteorológicas visuais (VMC), na qual o piloto, sem o auxílio de observadores de UA, mantém o contato visual direto (sem auxílio de lentes ou outros equipamentos) com a UA, de modo a conduzir o voo com as responsabilidades de manter as separações previstas com outras aeronaves, bem como de evitar colisões com aeronaves e obstáculos;	Definição mantida, alterado “RPA” para “UA”.
(9) <i>Operação em Linha de Visada Visual Estendida (Extended Visual Line of Sight – EVLOS operation)</i> significa a operação em VMC, na qual o piloto remoto, sem auxílio de lentes ou outros equipamentos, não é capaz de manter o contato visual direto com a RPA, necessitando dessa forma do auxílio de observadores de RPA para conduzir o voo com as responsabilidades de manter as separações previstas com outras aeronaves, bem como de evitar colisões com aeronaves e obstáculos, seguindo as mesmas regras de uma operação VLOS.;	(11) <i>operação em linha de visada visual estendida (extended visual line of sight – EVLOS operation)</i> significa a operação em VMC, na qual o piloto remoto, sem auxílio de lentes ou outros equipamentos, não é capaz de manter o contato visual direto com a UA, necessitando dessa forma do auxílio de observadores de UA para conduzir o voo com as responsabilidades de manter as separações previstas com outras aeronaves, bem como de evitar colisões com aeronaves e obstáculos, seguindo as mesmas regras de uma operação VLOS;	Definição mantida, alterado “RPA” para “UA”.
(10) <i>operação remotamente pilotada</i> significa a operação normal de uma aeronave não tripulada durante a qual é possível a intervenção do piloto remoto em qualquer fase do voo, sendo admitida a possibilidade de voo autônomo somente em casos de falha do enlace de comando e controle, sendo obrigatória a presença constante do piloto remoto, mesmo no caso da referida falha do enlace de comando e controle;		Definição não incorporada no novo regulamento, pois estava sendo objeto de dúvidas e questionamentos. Foi especificado em 100.17(c) que durante a operação normal da UA, deve ser possível a intervenção do piloto remoto em qualquer fase do voo. Ao dizer “operação normal”, subentende-se que em situações de emergência a operação autônoma é admitida a fim de pousar a UA em local seguro pré-determinado. Em 100.21 também é requerida a presença de um piloto remoto requerido para a operação na RPS durante todas as fases do voo. Desse modo, a definição se tornou desnecessária.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
	(12) <i>operador de UA</i> : pessoa física ou jurídica que utiliza UAS e que tenha controle sobre as funções operacionais desempenhadas na operação;	Definição veio da proposta de Resolução SEI 7684105, processo 00066.004929/2021-86, que ainda que não tenha sido aprovada pelo colegiado da Agência, possui subsídios para a presente proposta. A inclusão da definição convém para estabelecer o papel do operador mais a frente, em contraste com o papel do piloto remoto em comando, que pode ou não ser a mesma pessoa que o operador.
(11) <i>pessoa anuente</i> significa uma pessoa cuja presença não é indispensável para que ocorra uma operação de aeronave não tripulada bem sucedida, mas que por vontade própria e por sua conta e risco concorde, expressamente, que uma aeronave não tripulada opere perto de sua própria pessoa ou de seus tutelados legais sem observar os critérios das áreas distantes de terceiros;	(13) <i>pessoa anuente</i> significa uma pessoa cuja presença não é indispensável para que ocorra uma operação de UA bem-sucedida, mas que por vontade própria e por sua conta e risco concorde, expressamente, que uma UA opere perto de sua própria pessoa ou de seus tutelados legais sem observar os critérios das áreas distantes de terceiros;	Definição mantida.
Nota: Considerando o princípio da autonomia e que o cidadão tem o direito de assumir e administrar o próprio risco quando somente ele ou seus tutelados legais (no caso de menores de idade) estarão expostos, a ANAC permite a operação de aeronaves não tripuladas perto de pessoas sem observar os critérios das áreas distantes de terceiros, <u>desde que essas pessoas tenham dado expressamente a sua anuência, manifestando dessa forma a sua vontade.</u> Contudo, a ANAC esclarece àqueles que livremente optarem por dar essa anuência que não é possível garantir um nível de risco aceitável de segurança operacional e que o controle da exposição a esse risco é de sua inteira responsabilidade.	Nota: considerando o princípio da autonomia e que o cidadão tem o direito de assumir e administrar o próprio risco quando somente ele ou seus tutelados legais (no caso de menores de idade) estarão expostos, a ANAC permite a operação de UA perto de pessoas sem observar os critérios das áreas distantes de terceiros, <u>desde que essas pessoas tenham dado expressamente a sua anuência, manifestando dessa forma a sua vontade.</u> Contudo, a ANAC esclarece àqueles que livremente optarem por dar essa anuência que não é possível garantir um nível de risco aceitável de segurança operacional e que o controle da exposição a esse risco é de sua inteira responsabilidade.	Nota mantida.
(12) <i>pessoa envolvida</i> significa uma pessoa cuja presença é indispensável para que ocorra uma operação de aeronave não tripulada bem sucedida;	(14) <i>pessoa envolvida</i> significa uma pessoa cuja presença é indispensável para que ocorra uma operação de UA bem-sucedida;	Definição mantida.
(13) <i>piloto remoto</i> é a pessoa que manipula os controles de voo de uma aeronave não tripulada; e	(15) <i>piloto remoto</i> é a pessoa que manipula ou gerencia diretamente os controles de voo de uma UA;	Definição mantida, alterado de “aeronave não tripulada” para “UA”. Foi acrescentada a opção “gerencia diretamente”, pois nem sempre o piloto está manobrando diretamente a aeronave, mas um sistema automatizado o faz e ele apenas monitora.
	(16) <i>sede administrativa</i> significa o local onde o detentor de COE emitido segundo este regulamento centraliza a maior parte das suas atividades de direção e gerenciamento técnico-operacional; e	Incluída definição de sede administrativa.
(14) <i>Sistema de Aeronave Remotamente Pilotada (Remotely-Piloted Aircraft System – RPAS)</i> significa a RPA, sua(s) RPS, o enlace de pilotagem e qualquer outro componente, como especificado no seu projeto.	(17) <i>sistema de aeronave não tripulada (UAS)</i> significa sistema composto pela UA e seus elementos associados.	Definição alterada de “RPA” para “UAS”, contemplando os elementos de forma mais genérica, que poderá variar caso a caso.
E94.5 Classificação do RPAS e da RPA	100.5 Categorias de operações de UAS	Seção mantida. Alterado o termo que previa a classificação dos sistemas de aeronaves para o que prevê a categorização das operações.
E94.103(j) Operações de aeronaves não tripuladas fora dos critérios estabelecidos nos parágrafos (e), (f), (g), (h) e (i) desta seção são proibidas. (a) O RPAS e a RPA são classificados de acordo com o peso máximo de decolagem (PMD) da RPA da seguinte maneira:	(a) As operações de UAS devem ser realizadas em uma das seguintes categorias e condições:	Caput mantido, mas alterado em razão da alteração do propósito da seção, que altera as atuais classes de RPA para categorias de operações. Trazido para o item também a referência ao parágrafo E94.103(j) do RBAC-E nº 94, no sentido de dizer que operações fora de uma dessas categorias operacionais (considerando o escopo do RBAC nº 100) não estão permitidas.
(3) Classe 3: RPA com peso máximo de decolagem menor ou igual a 25 kg.	(1) Aberta:	Item alterado para instituir a categoria aberta, que terá requisitos semelhantes aos aplicáveis da atual Classe 3, ainda que não seja limitado por peso, mas em função do risco operacional intrínseco.
	(i) peso máximo de decolagem menor ou igual a 25kg;	Critério para operar na categoria aberta é PMD ≤ 25kg.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
	(ii) VLOS ou EVLOS;	Critério para operar na categoria aberta é operar em VLOS ou EVLOS.
	(iii) até 400 pés (120 m) AGL;	Critério para operar na categoria aberta é voar até no máximo a 120 metros acima do nível do solo.
E94.103(f) A operação de RPA de peso máximo de decolagem acima de 250 gramas somente é permitida pela ANAC em áreas distantes de terceiros, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA, sob total responsabilidade do seu operador, nas seguintes condições: (1) se forem atendidas as demais exigências deste Regulamento Especial; e	(iv) em áreas distantes de terceiros, sob total responsabilidade do seu operador; e	Critério incluído a partir do parágrafo E94.103(f) do RBAC-E nº 94, admitido como padrão para a classe aberta. A menção às UA acima de 250 gramas foi removida, dado o disposto na seção 100.1, que excluiu as UA até 250 gramas de peso de decolagem do escopo do RBAC nº 100. Também não é necessário dizer que as demais exigências do regulamento devem ser atendidas e, por isso, essa parte não foi incorporada ao texto.
E94.103(f)(2) se houver uma avaliação de risco operacional, em formato aceitável, contemplando cada cenário operacional, que deve estar atualizada dentro dos últimos 12 meses calendáricos prévios à operação.	(v) deve haver uma avaliação de risco operacional, em formato aceitável, contemplando cada cenário operacional, exceto como previsto no parágrafo (a)(1)(v)(B) desta seção.	Critério incluído a partir do parágrafo E94.103(f)(2) do RBAC-E nº 94, admitido como padrão para a classe aberta.
	(A) A avaliação de risco operacional deve estar atualizada dentro dos últimos 12 meses calendáricos prévios à operação.	Critério incluído a partir do parágrafo E94.103(f)(2) do RBAC-E nº 94.
	(B) Caso a operação ocorra a mais de 150 metros horizontais de pessoas não envolvidas e não anuentes ou caso haja uma barreira mecânica suficientemente forte para isolar e proteger as pessoas não envolvidas e não anuentes, esta avaliação de risco operacional será considerada facultativa.	Considerou-se a avaliação de risco operacional muito excessiva em localidades onde o risco é muito baixo. Desse modo, foi estabelecido o critério de que ela seria exigida quando a distância horizontal de pessoas não envolvidas e não anuentes fosse de até 5 vezes a da área distante de terceiros, conforme definido em 100.3, ou seja, 150 metros.
(2) Classe 2: RPA com peso máximo de decolagem maior que 25 kg e menor ou igual a 150 kg; e	(2) Específica:	Item alterado para instituir a categoria específica, que terá requisitos apropriados a operações mais complexas que as previstas na classe aberta, a serem tratadas pela metodologia SORA em instrução suplementar e cenários operacionais padrão. Assim como na atual Classe 2, será uma categoria intermediária entre a classe aberta e a certificada.
	(i) caso um dos requisitos do parágrafo 100.5 (a)(1) não seja atendido; e	Incluído critério para a categoria específica.
	(ii) deve atender aos critérios estabelecidos na subparte B deste regulamento.	Incluído critério para a categoria específica.
(1) Classe 1: RPA com peso máximo de decolagem maior que 150 kg;	(3) Certificada:	Item alterado para instituir a categoria certificada, que terá requisitos apropriados a operações mais complexas que as previstas nas classes aberta e específica, e que não podem, em princípio, ser tratadas pela metodologia SORA. Assim como na Classe 1, será a categoria com as operações mais complexas, e irá requerer a certificação do UAS e do operador.
	(i) caso envolva o transporte de artigos perigosos que possam resultar em alto risco para terceiros em caso de acidentes. Neste caso, a operação deve atender a critérios aceitos pela ANAC; ou	Transporte de artigos perigosos que resultem em alto risco para terceiros em caso de acidentes só poderão ocorrer na categoria certificada. Esses critérios serão abordados em instrução suplementar específica, ou então estarão contidos nos cenários padrão.
	(ii) a ANAC, com base na avaliação de risco operacional prevista na subparte B deste regulamento, considerar que o risco da operação não pode ser adequadamente mitigado sem a certificação.	No caso de não ser possível que o risco da operação seja mitigado pela metodologia SORA, a operação poderá requerer certificação do UAS e do operador.
(b) Os RPAS durante a aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes sobre áreas desabitadas são classificados para fins deste regulamento como Classe 3, independentemente do peso máximo de decolagem da RPA, desde que operando VLOS ou EVLOS e até 400 pés AGL.		Parágrafo excluído. Esta condição, aprovada pela Resolução nº 710/2023, será incluída como cenário operacional padrão dentro da classe específica, tal como aprovada pelo colegiado da Agência na Emenda 03 ao RBAC-E nº 94.
(1) Adicionalmente, os operadores e os fabricantes devem informar à ANAC qualquer caso de possível saída da área de voo autorizado.		Parágrafo excluído, conforme justificativa do caput.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(2) Para tais operações aplica-se o RBAC-E 94.701(a)(2) independentemente do peso da RPA.		Parágrafo excluído, conforme justificativa do caput.
(3) Para tais operações não se aplica o RBAC-E 94.103(d) e o RBAC-E 94.701(a)(2)(ii).		Não foi incluída a exceção hoje estabelecida no parágrafo E94.5(b)(3), que isenta do seguro as operações com a finalidade de aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes sobre áreas desabitadas, visto que ela não está contemplada no art. 281 do CBA. Vide também a definição de “explorador” contida no art. 123 do CBA e a argumentação contida na Nota Técnica nº 8/2023/GTNI/SAR, para maiores detalhes.
Nota: a unidade de medida considerada para o rótulo “peso máximo de decolagem” é a de massa (kg), em razão do uso já consagrado pela comunidade aeronáutica, que rotula de “peso” o que tecnicamente se refere a “massa”.		Nota não incluída.
	100.7 Responsabilidade do operador	A inclusão da seção convém para estabelecer o papel do operador, em contraste com o papel do piloto remoto em comando (vide a próxima seção), que pode ou não ser a mesma pessoa que o operador.
	(a) O operador de UAS é responsável pelo controle operacional, sendo o piloto remoto seu preposto durante as operações, exercendo a autoridade sobre o início, a continuação e o término do voo, visando à segurança do equipamento, do pessoal envolvido na operação e de terceiros.	O operador é o responsável pelo controle operacional do voo, ainda que o piloto remoto em comando tenha autoridade e responsabilidade sobre o voo.
	(b) O operador de UAS é responsável por utilizar pilotos remotos com treinamento e capacidade psicomotora e visual compatíveis com a operação pretendida. No caso de operações na categoria específica e certificada, o nível de demonstração da capacidade psicomotora e visual deve ser determinada de acordo com a análise de risco prevista na seção 100.103.	Item incluído para onerar o operador de controlar as qualificações e capacidades do piloto que contrata. Substituída a palavra “empregar” por “utilizar”, em acatamento à sugestão do item 5.b do Despacho GTNO-GNOS 10237095. Incluídos os ajustes solicitados no Despacho GTNO-SPL 11407461.
E94.7 Responsabilidade e autoridade do piloto remoto em comando	100.9 Responsabilidade e autoridade do piloto remoto em comando	Seção mantida na parte geral.
O piloto remoto em comando de uma aeronave não tripulada é diretamente responsável pela condução segura da aeronave, pelas consequências advindas, e tem a autoridade final por sua operação.	O piloto remoto em comando de uma UA é diretamente responsável pela sua condução segura, pelas consequências advindas, e tem a autoridade final por sua operação.	Parágrafo mantido na parte geral.
E94.9 Requisitos para piloto remoto e observador	100.11 Requisitos para piloto remoto e observador	Seção mantida na parte geral.
(b) Todos os pilotos remotos de RPA Classe 1 ou 2 devem possuir um Certificado Médico Aeronáutico (CMA) de 1ª, 2ª ou 5ª Classe válido, conforme o parágrafo 67.13(g) do RBAC nº 67, ou um CMA de 3ª Classe válido emitido pelo Comando da Aeronáutica segundo a ICA 63-15.	(a) É responsabilidade do piloto remoto e do observador de UA estarem certos de sua capacidade, aptidão psicofísica e preparo para exercer suas funções durante a operação.	Requisito inserido de modo a restar claro a responsabilidade primária do piloto remoto e observador a garantirem ter realizado todos os treinamentos e familiarizações para a operação que irão exercer.
	(b) Todo piloto remoto de UA deve ter sido aprovado em prova teórica básica da ANAC.	Requisito inserido para garantir que qualquer operador de UA tenha comprovado estar apto tendo realizado prova básica, a ser realizada online no site da ANAC, que contempla conhecimentos mínimos acerca das responsabilidades do piloto, de espaço aéreo e de segurança de voo.
(a) Todos os pilotos remotos e observadores de RPA devem ser maiores de 18 anos.	(c) O piloto remoto de UA menor de 18 anos deve estar acompanhado em todos os momentos por piloto remoto maior de 18 anos, responsável pela operação.	Requisito modificado para que os UA possam ser utilizados por menores de 18 anos quando for pertinente, por exemplo para fins de educação e pesquisa, sempre acompanhados de piloto maior de 18 anos capacitado
	(d) Para voos internacionais é necessário proficiência em língua inglesa.	Requisito incluído para garantir no caso de existência de voos internacionais

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(c) Todos os pilotos remotos que atuarem em operações acima de 400 pés acima do nível do solo (Above Ground Level – AGL), ou que atuarem em operações de RPAS Classe 1 ou 2, devem possuir licença e habilitação emitida ou validada pela ANAC. A ANAC determinará, para cada tipo de operação, os critérios aceitáveis para a emissão da licença e habilitação apropriadas.	(e) A ANAC definirá, mediante avaliação operacional, licenças e/ou habilitações de tipo para projetos certificados, bem como os treinamentos correlatos necessários.	Previsão para emissão de licença ou habilitação de tipo para aeronaves certificadas, conforme necessidade de cada tipo.
E94.11 Aeronavegabilidade civil	100.13 Aeronavegabilidade	Seção mantida na parte geral.
(a) Somente é permitido operar uma aeronave não tripulada que esteja em condições aeronavegáveis.	(a) Somente é permitido operar uma UA que esteja em condições aeronavegáveis.	Requisito mantido na parte geral.
(b) O piloto remoto em comando de uma aeronave não tripulada é responsável pela verificação de suas condições quanto à segurança do voo. Ele deve descontinuar o voo, assim que possível, quando ocorrerem problemas mecânicos, elétricos ou estruturais que comprometam a segurança da operação.	(b) O piloto remoto em comando de uma UA é responsável pela verificação de suas condições quanto à segurança do voo. Ele deve descontinuar o voo, assim que possível, quando ocorrerem problemas mecânicos, elétricos ou estruturais que comprometam a segurança da operação.	Requisito mantido na parte geral.
E94.13 [Reservado]		Seção reservada não incluída.
E94.15 Uso de substâncias psicoativas	100.15 Uso de substâncias psicoativas	Seção mantida na parte geral.
O piloto remoto em comando e os observadores (se aplicável) de uma aeronave não tripulada devem obedecer aos requisitos aplicáveis da Seção 91.17 do RBHA 91, ou disposições correspondentes que venham a substituí-las.	O piloto remoto em comando e o(s) observador(es) (se aplicável) de uma UA devem obedecer aos requisitos aplicáveis da seção 91.17 do RBAC nº 91.	Requisito mantido na parte geral, mas alterada a referência para o RBAC nº 91.
E94.17 Descumprimento às regras estabelecidas		Seção não incluída, por ser desnecessário.
(a) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento Especial será apurado e os infratores estarão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 7.565/86 (CBA).		Requisito não incluído, por ser desnecessário.
(b) Por medida cautelar, a ANAC poderá suspender temporariamente as operações quando houver suspeita ou evidência de descumprimento de requisitos deste Regulamento Especial que afetem significativamente o nível de risco da operação.		Requisito não incluído, por ser desnecessário.
E94.19 Porte de documentos		Seção não incluída, por ser desnecessária. Trata-se apenas de uma consolidação de obrigações que constam em outros lugares do regulamento e pode ser apresentada em material informativo na página temática da ANAC.
Somente é permitido operar uma RPA de peso máximo de decolagem acima de 250 gramas se, durante toda a operação, estiverem disponíveis na RPS os seguintes documentos:		Item não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(a) a Certidão de Cadastro, o Certificado de Matrícula ou o Certificado de Marca Experimental, conforme aplicável, todos válidos;		Item não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(b) o certificado de aeronavegabilidade válido, se aplicável;		Item não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(c) o manual de voo;		Item não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(d) a apólice de seguro ou o certificado de seguro com comprovante de pagamento, dentro da validade, se aplicável;		Item não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(e) documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) deste Regulamento Especial; e		Item não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(f) licença, habilitação e extrato do CMA, válidos e conforme aplicáveis segundo este Regulamento Especial.		Item não incluído, conforme justificativa do título da seção.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
Nota: os documentos acima listados abrangem somente os que são requeridos possuir por parte da ANAC. Outros documentos podem ser necessários por parte do DECEA, da ANATEL, ou de outros órgãos competentes.		Item não incluído, conforme justificativa do título da seção.
SUBPARTE B REGRAS DE VOO		Subparte não incluída e requisitos da antiga subparte foram incluídos na subparte geral.
E94.101 Aplicabilidade		Seção não incluída na parte geral.
Esta subparte estabelece requisitos para operações de aeronaves não tripuladas.		Seção não incluída na parte geral.
E94.103 Regras gerais para a operação de aeronaves não tripuladas	100.17 Regras gerais para a operação de UA	Seção mantida na parte geral para requisitos aplicáveis a todas as operações, independentemente da categoria.
(a) É proibido o transporte de pessoas, animais, artigos perigosos referidos no RBAC nº 175 ou carga proibida por autoridade competente, em aeronaves não tripuladas.	(a) É proibido o transporte de pessoas, animais ou artigos perigosos referidos no RBAC nº 175.	Requisito mantido na parte geral. Foi retirada a menção à “carga proibida por autoridade competente”, com o fim de não atrair para a ANAC a competência de fiscalização de regras que não são da Agência.
(1) Essa proibição não se aplica aos artigos perigosos transportados por uma aeronave não tripulada, quando tais artigos:	(1) Essa proibição não se aplica aos artigos perigosos transportados por uma UA, quando tais artigos:	Requisito mantido na parte geral.
(i) se destinem a lançamentos relacionados a atividades de agricultura, horticultura, florestais, controle de avalanche, controle de obstrução por gelo e deslizamentos de terra ou controle de poluição;	(i) se destinem a lançamentos relacionados a atividades de agricultura, horticultura, florestais, controle de avalanche, controle de obstrução por gelo e deslizamentos de terra ou controle de poluição;	Requisito mantido na parte geral.
(ii) sejam equipamentos eletrônicos que contenham baterias de lítio necessárias para seu funcionamento, desde que sejam destinadas para uso durante o voo, tais como câmeras fotográficas, filmadoras, computadores etc. Este item não isenta o cumprimento de requisitos de certificação exigidos por outros regulamentos da ANAC;	(ii) sejam equipamentos eletrônicos que contenham baterias de lítio necessárias para seu funcionamento, desde que sejam destinadas para uso durante o voo, tais como câmeras fotográficas, filmadoras, computadores, etc. Este parágrafo não isenta o cumprimento de requisitos de certificação exigidos por outros regulamentos da ANAC;	Requisito mantido na parte geral.
(iii) sejam transportados por aeronaves não tripuladas pertencentes a entidades controladas pelo Estado, sob total responsabilidade das referidas entidades, desde que cumpram os dispositivos aplicáveis do RBAC nº 175; ou	(iii) sejam transportados por UA pertencentes a entidades controladas pelo Estado, sob total responsabilidade das referidas entidades, desde que cumpram os dispositivos aplicáveis do RBAC nº 175;	Requisito mantido na parte geral.
(iv) forem requeridos a bordo da aeronave não tripulada, de acordo com os requisitos pertinentes de aeronavegabilidade e/ou de operações.	(iv) forem requeridos a bordo da UA, de acordo com os requisitos pertinentes de aeronavegabilidade e/ou de operações; ou	Requisito mantido na parte geral.
	(v) não estiverem incluídos nos parágrafos (a)(1)(i) a (iv) desta seção, mas forem transportados na categoria específica ou certificada de uma forma aceita pela ANAC, excluídos os artigos perigosos de alta consequência e os artigos perigosos que são proibidos em quaisquer circunstâncias.	Incluído parágrafo que permite o transporte de artigo perigoso nas categorias específica e certificada, mas excluídos aqueles de alta consequência ou que são proibidos em quaisquer circunstâncias. O termo “alta consequência” vem da IS nº 175-001.
(b) É vedado operar uma aeronave não tripulada, mesmo não sendo com o propósito de voar, de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.	(b) É vedado operar uma UA, mesmo não sendo com o propósito de voar, de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas de pessoas ou propriedades de terceiros.	Requisito mantido na parte geral. Incluído “de pessoas” como qualificador de “vidas”, a fim de que não se confunda com a vida de animais ou mesmo plantas.
(c) É proibida a operação autônoma de aeronaves não tripuladas.	(c) Durante a operação normal da UA, deve ser possível a intervenção do piloto remoto em qualquer fase do voo.	Requisito mantido na parte geral, porém removido o termo “operação autônoma” e, no lugar, foi estabelecido o critério em que é permitido operar.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(d) Todas as operações de aeronaves não tripuladas de uso não recreativo acima de 250 gramas de peso máximo de decolagem devem possuir seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto as operações de aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado.		Requisito do RBAC-E nº 94 não incluído. Na verdade, a obrigação já existe no art. 281 do CBA, que contém todas as obrigações e isenções. Foi removido do texto a exceção para as aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado, dado que já há uma previsão expressa para contratação facultativa no § 2º do art. 281 do CBA, mas que favorece apenas aos órgãos de segurança pública relacionados nos incisos I a VI da Constituição Federal. Vide também a definição de “explorador” contida no art. 123 do CBA e a argumentação contida na Nota Técnica nº 8/2023/GTNI/SAR, para maiores detalhes.
(e) A operação de aeromodelos de peso máximo de decolagem acima de 250 gramas somente é permitida pela ANAC em áreas distantes de terceiros, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA.		Requisito não incluído, pois como exposto na seção 100.1, os aeromodelos e demais drones de uso recreativo serão tratados em uma resolução à parte.
(g) A operação de RPA de peso máximo de decolagem acima de 250 gramas de um órgão de segurança pública, de polícia, de fiscalização tributária e aduaneira, de combate a vetores de transmissão de doenças, de defesa civil e/ou do corpo de bombeiros, ou de operador a serviço de um destes, somente é permitida pela ANAC, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA, sob total responsabilidade do órgão ou do operador, em quaisquer áreas, nas seguintes condições:		Requisito não incluído. As operações das forças de segurança pública e as outras listadas no parágrafo E94.103(g) do RBAC-E nº 94 deverão ser tratadas como cenário padrão dentro da categoria específica.
(1) se forem atendidas as demais exigências deste Regulamento Especial; e		Requisito não incluído, conforme justificativa do caput.
(2) se houver uma avaliação de risco operacional, contemplando cada modalidade de operação, nos termos de Instrução Suplementar específica, que deve estar atualizada dentro dos últimos 12 meses calendários prévios à operação.		Requisito não incluído, conforme justificativa do caput.
(h) Outros órgãos ou entidades controlados pelo Estado não mencionados no parágrafo (g) desta seção somente podem operar sob as condições do referido parágrafo (g) mediante autorização expressa da ANAC, sendo exigido que se demonstre:		Requisito não incluído. As operações das forças de segurança pública e as outras listadas no parágrafo E94.103(g) do RBAC-E nº 94 deverão ser tratadas como cenário padrão dentro da categoria específica, e o mesmo ocorrerá com as operações sob o parágrafo E94.103(h) do RBAC-E nº 94.
(1) o interesse público da operação; e		Requisito não incluído, conforme justificativa do caput.
(2) que haveria um risco maior à vida se a operação fosse realizada por meios alternativos.		Requisito não incluído, conforme justificativa do caput.
(i) A operação de aeronaves não tripuladas até 250 gramas de peso máximo de decolagem é permitida pela ANAC, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA, se forem atendidas as demais exigências deste Regulamento Especial.		Requisito não incluído, dado o disposto na seção 100.1, que excluiu as UA até 250 gramas de peso de decolagem do escopo do RBAC nº 100 e que deverá ser tratada em Resolução à parte.
Nota: o usuário deve sempre atentar que não basta cumprir as regras da ANAC para poder operar, mas é preciso cumprir também as regras do DECEA, da ANATEL e eventualmente de outras autoridades competentes, que podem criar restrições ou proibições operacionais além das regras da ANAC.		Nota excluída do regulamento e deverá ser tratada na página temática da ANAC sobre drones.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(k) O operador deve manter registros de todos os voos realizados de RPA Classes 1 e 2, em formato aceitável pela ANAC.	(d) A UA que opera na categoria específica ou certificada deve ter os registros de todos os voos realizados mantidos em formato aceitável pela ANAC, mesmo que o voo não tenha sido realizado na categoria específica ou certificada.	Parágrafo mantido, mas estabelecido a aplicabilidade para as classes específica e certificada. Os voos precisam ser registrados, mesmo quando não operando na categoria específica ou certificada, porque podem impactar na manutenção. Foi alterado "o operador" para "a UA" de modo a não obrigar o operador a registrar voos que nunca operam na categoria específica ou certificada.
E94.105 Atribuições de pré-voo	100.19 Atribuições de pré-voo	Seção mantida na regra geral.
Antes de iniciar um voo, o piloto remoto em comando de uma aeronave não tripulada deve tomar ciência de todas as informações necessárias ao planejamento do voo.	Antes de iniciar um voo, o piloto remoto em comando de uma UA deve tomar ciência de todas as informações necessárias ao planejamento do voo.	Requisito mantido na parte geral.
E94.107 Posto de trabalho do piloto remoto	100.21 Posto de trabalho do piloto remoto	Seção mantida na parte geral.
(a) É necessária a presença de um piloto remoto requerido para a operação na RPS durante todas as fases do voo, sendo admitida a troca do piloto remoto em comando durante a operação.	(a) É necessária a presença de um piloto remoto requerido para a operação na estação de pilotagem durante todas as fases do voo, sendo admitida a troca do piloto remoto durante a operação mediante procedimentos claros sobre quando é que findam as atribuições e/ou responsabilidade e autoridade de um piloto remoto e começa a do outro, não podendo haver vácuo durante a troca.	Requisito mantido na parte geral, mas foram estabelecidos critérios para a troca do comando da UA, de modo a não haver vácuo de atribuição e/ou responsabilidade durante a troca.
(b) Um piloto remoto somente pode operar um único RPAS por vez, exceto se de outra forma autorizado pela ANAC.	(b) Um piloto remoto somente pode operar uma única UA por vez, exceto se de outra forma autorizado pela ANAC.	Requisito mantido na parte geral, substituído "RPAS" por "UAS".
E94.109 Requisitos de autonomia	100.23 Requisitos de autonomia	Seção mantida.
(a) Somente é permitido iniciar uma operação de aeronave não tripulada se, considerando vento e demais condições meteorológicas conhecidas, houver autonomia suficiente para realizar o voo e pousar em segurança no local previsto.	(a) Somente é permitido iniciar uma operação de UA se, considerando vento e demais condições meteorológicas conhecidas, houver autonomia suficiente para realizar o voo e pousar em segurança no local previsto.	Requisito mantido na parte geral.
(b) As RPA Classe 1 devem atender às disposições das seções 91.151 e 91.167 do RBHA 91, ou disposições correspondentes que vierem a substituí-las.	(b) As UA de tipo certificado devem atender às disposições das seções 91.151 e 91.167 do RBAC nº 91.	Requisito mantido, mas aplicabilidade alterada para as UA de tipo certificado.
E94.111 Áreas de pousos e decolagens para aeronaves não tripuladas	100.25 Áreas de pousos e decolagens para UA	Seção mantida na parte geral.
(a) A operação de aeronaves não tripuladas em aeródromos deve ser autorizada pelo respectivo operador aeroportuário, podendo a ANAC estabelecer restrições ou condições específicas para tal operação.	(a) A operação de UA em aeródromos deve ser autorizada pelo respectivo operador aeroportuário, podendo a ANAC estabelecer restrições ou condições específicas para tal operação.	Requisito mantido na parte geral.
(b) Pousos e decolagens de RPA podem ser realizados, sob total responsabilidade do piloto remoto em comando e/ou do operador, conforme aplicável, desde que:	(b) Pousos e decolagens de UA podem ser realizados, sob total responsabilidade do piloto remoto em comando e/ou do operador, conforme aplicável, desde que:	Requisito mantido na parte geral.
(2) não haja proibição de operação no local escolhido.	(1) não haja proibição de operação no local escolhido; e	Requisito mantido na parte geral.
(1) o pouso ou a decolagem seja feito em áreas distantes de terceiros, com exceção dos operadores citados nos parágrafos E94.103(g), (h) ou (i), que poderão pousar e decolar, sob sua inteira responsabilidade; e	(2) no caso de UA na categoria aberta, o pouso ou a decolagem seja feito em área distante de terceiros.	Requisito mantido na parte geral, mas restrito à categoria aberta. Para as demais categorias, o critério dependerá da certificação, da análise SORA ou do cenário padrão.
(c) Caso haja alguma situação especial, não prevista por este Regulamento Especial, que cause perturbação à ordem pública, a ANAC poderá proibir as operações em determinada área, mesmo que essa área atenda aos outros critérios do parágrafo (b) desta Seção.	(c) Caso haja alguma situação especial, não prevista por este regulamento, que cause perturbação à ordem pública, a ANAC poderá proibir as operações em determinada área, mesmo que essa área atenda aos outros critérios do parágrafo (b) desta seção.	Requisito mantido na parte geral.
(d) Caso o RPAS preveja uma ou mais áreas para pouso de emergência (<i>crash site</i>), essas áreas devem atender às exigências desta Seção.	(d) Caso a operação preveja uma ou mais áreas para pouso de emergência (<i>crash site</i>), essas áreas devem atender às exigências desta seção.	Requisito mantido na parte geral.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
E94.113 Limitações operacionais para RPA com CAVE	100.27 Limitações operacionais para UAS com CAVE	Seção não incluída na subparte geral, pois se refere a assunto a ser tratado nas subpartes específicas.
(a) Somente é permitido operar uma RPA civil com CAVE, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA:	(a) Somente é permitido operar um UAS com CAVE:	Requisito mantido na parte geral. Removida a menção ao DECEA e a menção consta no Preâmbulo.
(1) para os propósitos para os quais o certificado foi emitido;	(1) para os propósitos para os quais o certificado foi emitido; e	Requisito mantido na parte geral.
(2) sem fins lucrativos; e	(2) sem fins lucrativos.	Requisito mantido na parte geral.
(3) sobre áreas distantes de terceiros.		A operação sobre áreas distantes de terceiros dependerá da categoria de operação e das condições de emissão do CAVE, não cabendo a limitação como regra geral.
(b) A ANAC pode estabelecer as limitações adicionais que considere necessárias para garantir a segurança.	(b) A ANAC pode estabelecer as limitações adicionais que considere necessárias para garantir a segurança.	Requisito mantido na parte geral.
E94.115 Operações internacionais	100.29 Operações internacionais	Seção mantida na parte geral.
Uma aeronave não tripulada somente poderá, em voo, cruzar as fronteiras nacionais para acessar o território brasileiro após a emissão de autorização expressa da ANAC, observada a regulamentação específica sobre o controle do espaço aéreo e de demais órgãos competentes.	Uma UA somente poderá, em voo, cruzar as fronteiras nacionais para acessar o território brasileiro após a emissão de autorização expressa da ANAC, observada a regulamentação específica sobre o controle do espaço aéreo e de demais órgãos competentes.	Requisito mantido na parte geral.
E94.411 Projeto de RPAS Classe 1	100.31 Projeto de UAS na categoria certificada	Seção mantida, alterado "RPAS Classe 1" para "UAS na categoria certificada"
Os RPAS Classe 1 devem obter um Certificado de Tipo conforme o RBAC 21. O Certificado de Tipo será emitido para a RPA, porém deverá englobar todo o RPAS, incluindo as interdependências entre os seus componentes.	Os UAS na categoria certificada devem obter um Certificado de Tipo conforme o RBAC nº 21. O Certificado de Tipo será emitido para o UAS, incluindo a UA e as interdependências entre os seus componentes.	Requisito mantido, alterado "RPAS Classe 1" para "UAS na categoria certificada". Esclarecido que a emissão do Certificado de tipo engloba todo o sistema da UA e seus componentes, não apenas a UA.
	100.33 Fiscalização	Seção relativa à fiscalização incluída.
E94.509 (b) O proprietário, operador ou depositário de uma aeronave com certificado de aeronavegabilidade deve disponibilizá-la à ANAC, sempre que requerido, para a condução de inspeções e vistorias.	O proprietário, operador ou depositário de um UAS deve disponibilizá-lo à ANAC, sempre que requerido, para a condução de inspeções e vistorias.	Requisito mantido, mas sem a menção ao certificado de aeronavegabilidade ou à aeronave, de modo que se aplique a todos os UAS.
Subparte C [reservada]		Subparte reservada não incluída.
	SUBPARTE B OPERAÇÕES DE UAS NA CATEGORIA ESPECÍFICA	Subparte inserida para abarcar os requisitos específicos aplicáveis à categoria aberta, que se somarão aos existentes na subparte A.
	100.101 Aplicabilidade	Incluída seção de aplicabilidade.
	Esta subparte estabelece requisitos para operações de UAS na categoria específica.	Incluída a aplicabilidade a subparte.
	100.103 Disposições gerais	Incluída seção com disposições gerais para a categoria específica, em especial a utilização de critérios para a determinação do risco operacional segundo métodos aceitáveis pela ANAC e a possibilidade de criação de cenários operacionais padrão.
	(a) A operação na categoria específica só poderá ocorrer se:	Os subparágrafos conterão os critérios gerais para operação na categoria específica.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
	(1) cumprir um cenário padrão publicado pela ANAC com critérios específicos e individualizados; ou	Requisito incluído para estabelecer a possibilidade de cenários padrão. Os cenários padrão visam, por um lado, diminuir a burocracia necessária para o operador poder operar, no caso de situações em que o risco já está mapeado e é considerado aceitável, assim como diminuir o esforço administrativo da ANAC, para que ela não tenha que reavaliar SORAs com cujos cenários já tenham sido previamente avaliados e aprovados. À medida que a ANAC considerar que uma determinada operação de UAS esteja suficientemente madura com a aplicação dos critérios da SORA, a ANAC poderá publicar um cenário padrão com critérios específicos e individualizados para aquela operação de forma a facilitar a implementação pelos regulados e garantir o nível aceitável de segurança. Para operações da categoria específica para as quais não haja cenário padrão, a operação deverá ser aprovada pela ANAC, nos termos do parágrafo (a)(2).
	(2) a UAS, a operação e o piloto remoto cumprirem os critérios estabelecidos de acordo com o risco operacional da operação pretendida, conforme um método aceitável pela ANAC, e se houver autorização operacional da ANAC.	Este parágrafo estabelece que os critérios para a categoria específica serão estabelecidos de forma proporcional ao risco operacional. A ANAC está propondo o uso da metodologia SORA (<i>Specific Operations Risk Assessment</i> ou análise específica do risco operacional) desenvolvida pela JARUS (<i>Joint Authorities for Rulemaking on Unmanned Systems</i>). De modo a facilitar o entendimento do setor para a presente proposta normativa, a ANAC está disponibilizando na Consulta Pública uma Minuta de Instrução Suplementar com orientações sobre como usar a metodologia SORA. Como a metodologia SORA está em constante desenvolvimento pela JARUS e algumas autoridades que não adotam essa metodologia ainda estão definindo esses critérios, a ANAC propõe a definição desses critérios em uma Instrução Suplementar. Isso permitirá maior flexibilidade para incorporar inovações e ajustar procedimentos conforme as discussões evoluam. Os meios de cumprimento também poderão incluir normas consensuais ou normas aceitas por outras autoridades internacionais de aviação civil. Caso não haja um cenário padrão, então a ANAC deverá avaliar e autorizar. O cenário autorizado poderá se tornar, posteriormente, um cenário padrão.
E94.401 Autorização do projeto do RPAS	100.105 Autorização de projeto de UAS	Seção mantida, título alterado.
(a) Somente é permitido operar um RPAS civil no Brasil se o projeto do RPAS for autorizado pela ANAC levando em consideração a Classe do RPAS e o tipo de operação (VLOS ou BVLOS), exceto nos seguintes casos:	(a) Somente é permitido operar uma UA na categoria específica se o projeto do UAS for autorizado pela ANAC levando em consideração o risco operacional da operação pretendida, exceto nos seguintes casos:	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(1) RPAS Classe 3 que se destinem exclusivamente para operações VLOS até 400 pés AGL;		Requisito excluído pois é desnecessário mencionar que os requisitos de projeto não se aplicam às operações da classe aberta.
(2) a RPA possua Certificado de Tipo; ou	(1) a UA possua certificado de tipo conforme o RBAC nº 21;	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(3) a RPA seja utilizada de acordo com o estabelecido na seção E94.503 deste regulamento.	(2) a UA seja utilizada de acordo com o estabelecido na seção 100.203 deste regulamento; ou	Requisito mantido, alterada a terminologia e referência.
	(3) de outra forma previsto em cenário padrão ou determinado pela ANAC.	Incluído para harmonização com o previsto no 100.103 (d). ANAC poderá dispensar a autorização de projeto com base no risco da operação, por meio da publicação de um cenário padrão ou de outra forma determinada pela ANAC, como uma Instrução Suplementar.
(b) Um requerente de autorização de projeto de RPAS deve:	(b) Da maneira aceitável pela Anac, um requerente de autorização de projeto de UAS deve:	Requisito mantido, alterada a terminologia. Texto revisado para melhor clareza.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(1) demonstrar, de maneira aceitável pela ANAC, que o RPAS satisfaz os requisitos aplicáveis desta Subparte vigentes na data em que o requerimento foi apresentado, salvo se:	(1) demonstrar que o UAS satisfaz os requisitos aplicáveis desta subparte vigentes na data em que o requerimento foi apresentado, salvo se:	Requisito mantido, alterada a terminologia. Texto revisado para maior clareza.
(i) for determinado de outra forma pela ANAC; ou	(i) for determinado de outra forma pela ANAC; ou	Requisito mantido.
(ii) a conformidade com emendas que estarão vigentes em data futura seja optada pelo requerente ou exigida pela ANAC;	(ii) a conformidade com emendas que estarão vigentes em data futura seja optada pelo requerente ou exigida pela ANAC;	Requisito mantido
(2) demonstrar, de maneira aceitável pela ANAC, que o RPAS satisfaz qualquer requisito adicional estabelecido pela ANAC a fim de garantir um nível de risco aceitável; e	(2) demonstrar que o UAS satisfaz qualquer requisito adicional estabelecido pela ANAC a fim de garantir um nível de risco aceitável; e	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(3) fornecer uma declaração certificando que o requerente cumpriu com os requisitos aplicáveis.		Requisito mantido, mas realocado para 100.105(b)(4)(v) para maior clareza.
(c) Não obstante o estabelecido nesta subparte, qualquer interessado pode requerer um Certificado de Tipo para um projeto de aeronave remotamente pilotada de qualquer classe com base no RBAC 21.		Removido por ser redundante, já que os procedimentos e critérios para a obtenção do Certificado de Tipo estão claramente estabelecidos no RBAC 21, tornando desnecessário reiterar essa possibilidade.
E94.403 Determinação dos requisitos aplicáveis para autorização do projeto do RPAS		Seção não incluída devido à criação da categoria específica. Mantidos os requisitos aplicáveis para operações BVLOS e/ou acima de 400 pés AGL.
(a) Os RPAS Classe 2 que se destinam exclusivamente a operações VLOS devem demonstrar cumprimento com os requisitos das seções E94.405 e E94.409 deste Regulamento Especial.		Item não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(b) Os RPAS Classes 2 se destinam a operações BVLOS devem demonstrar cumprimento com os requisitos das seções E94.405, E94.407 e E94.409 deste Regulamento Especial.		Item não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(c) Os RPAS Classe 3 que se destinam a operações BVLOS devem demonstrar cumprimento com os requisitos das seções E94.405 e E94.407 deste Regulamento Especial.		Item não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(d) Os RPAS Classe 3 que se destinam a operações VLOS acima de 400 pés AGL devem demonstrar cumprimento com os requisitos da seção E94.405 e dos parágrafos (a), (c) e (d) da seção E94.407 deste Regulamento Especial.		Item não incluído, conforme justificativa do título da seção.
E94.405 Projeto do RPAS – Geral		Título de seção removido
(c) Demonstrações em voo e/ou em solo podem ser requeridas pela ANAC.	(3) se requerido pela ANAC, demonstrar por meio de ensaios em voo e/ou em solo que o UAS possui um nível aceitável de segurança; e	Requisito E94.405(c) mantido, reordenado para melhor clareza. Os critérios irão depender do risco operacional e serão abordados em instrução suplementar específica, ou então estarão contidos nos cenários padrão.
(a) O requerente deve apresentar de maneira aceitável pela ANAC os seguintes documentos:	(4) exceto se de outra forma autorizado, apresentar os seguintes documentos:	Requisito mantido, texto revisado para maior clareza.
(1) manual de voo do RPAS que estabeleça as condições, as limitações e os procedimentos para a operação segura do RPAS;	(i) manual de voo do UAS que estabeleça as condições, as limitações e os procedimentos para a operação segura do UAS;	Requisito mantido, alterada a terminologia. O cumprimento com este requisito já é tratado na IS nº E94-002A.
(2) manual de manutenção do RPAS que contenha as informações necessárias para a aeronavegabilidade continuada do RPAS; e	(ii) manual de manutenção do UAS que contenha as informações necessárias para a aeronavegabilidade continuada do UAS;	Requisito mantido, alterada a terminologia. O cumprimento com este requisito já é tratado na IS nº E94-002A. Corrigido o uso da conjunção “e” em acatamento à sugestão do item 5.e do Despacho GTNO-GNOS 10237095.
(3) relatório de análise de segurança que demonstre que o RPAS é seguro quando operado da maneira especificada no manual de voo.	(iii) relatório de análise de segurança que demonstre que o UAS é seguro quando operado da maneira especificada no manual de voo;	Requisito mantido, alterada a terminologia. O cumprimento com este requisito já é tratado na IS nº E94-002A.
(b) O requerente deve demonstrar que a operação do enlace de comando e controle é adequada à distância máxima pretendida para a operação da RPA.	(iv) relatório que demonstre que o UAS cumpre com as normas aceitas pela ANAC; e	A ANAC irá detalhar em Instrução Suplementar os meios de cumprimentos aceitáveis para a autorização de projeto a depender do risco operacional. Os meios de cumprimento poderão incluir normas consensuais ou normas aceitas por outras autoridades internacionais de aviação civil.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
E94.401(b)(3) fornecer uma declaração certificando que o requerente cumpriu com os requisitos aplicáveis.	(v) declaração certificando que o requerente cumpriu com os requisitos aplicáveis.	Requisito E94.401(b)(3) mantido, realocado para melhor clareza.
E94.411 Projeto de RPAS Classe 1		Título de seção não incluído.
Os RPAS Classe 1 devem obter um Certificado de Tipo conforme o RBAC 21. O Certificado de Tipo será emitido para a RPA, porém deverá englobar todo o RPAS, incluindo as interdependências entre os seus componentes.	(c) O projeto deve ser submetido a um processo de certificação de tipo, conforme previsto no RBAC nº 21, se a ANAC considerar que o risco da operação não pode ser adequadamente mitigado pelo previsto na seção 100.103.	A Instrução Suplementar que tratará da Metodologia SORA irá definir os limites da aplicabilidade desta metodologia para os quais o risco da operação não poderá ser adequadamente mitigado sem a certificação de tipo. Importante destacar que a ANAC tem participado das discussões técnicas com outras Autoridades de Aviação Civil, no âmbito do <i>Certification Management Team (CMT)</i> , grupo de autoridades para certificação de produtos aeronáuticos, composto por ANAC, EASA, FAA e TCCA. Um dos principais objetivos do CMT é garantir a transferibilidade dos produtos aeronáuticos entre os países. Nessas discussões, tem-se considerado que UAS destinados a operações de alto risco sejam submetidos a um processo de certificação de tipo, com o valor de SAIL a partir de V atualmente adotado como referência. Como a metodologia SORA está em constante desenvolvimento pela JARUS e algumas autoridades que não adotam essa metodologia ainda estão definindo esses critérios, a ANAC propõe a definição desses critérios em uma Instrução Suplementar. Isso permitirá maior flexibilidade para incorporar inovações e ajustar procedimentos conforme as discussões evoluam. Além disso, a presente proposta de regulamento também prevê a possibilidade desses critérios estarem contidos em cenários padrão. Texto corrigido também em acatamento com diferença de forma à sugestão do item 5.e do Despacho GTNO-GNOS 10237095 (em vez de “desta seção” foi utilizado “deste regulamento”).
E94.407 Projeto do RPAS para operações BVLOS	100.107 Requisitos de projeto de UAS	Título de seção alterado.
Todos os RPAS que se destinam a operações BVLOS devem:	(a) Exceto se de outra forma autorizado, o requerente deve demonstrar de maneira aceitável pela Anac, com base no risco operacional da operação pretendida, que o UAS satisfaz os seguintes requisitos:	A ANAC irá detalhar em Instrução Suplementar os meios de cumprimento aceitáveis para a autorização de projeto a depender do risco operacional ou estarão contidos nos cenários padrão, conforme estabelecido em 100.105(a)(3). Os meios de cumprimento poderão incluir normas consensuais ou normas aceitas por outras autoridades internacionais de aviação civil.
(a) apresentar informações e alertas relevantes sobre a condição da aeronave para o piloto remoto;	(1) apresentar informações e alertas relevantes sobre a condição da UA para o piloto remoto;	Requisito mantido. O cumprimento com este requisito já é tratado na IS nº E94-002A.
(b) possuir um sistema de navegação com desempenho e confiabilidade suficientes para garantir a segurança da operação;	(2) possuir um sistema de navegação com desempenho e confiabilidade suficientes para garantir a segurança da operação;	Requisito mantido. O cumprimento com este requisito já é tratado na IS nº E94-002A.
(c) possuir capacidade de recuperação de emergências; e	(3) possuir capacidade de recuperação de emergências;	Requisito mantido. O cumprimento com este requisito já é tratado na IS nº E94-002A.
(d) possuir um sistema adequado de iluminação da aeronave.	(4) possuir um sistema adequado de luzes de anticolisão, se aplicável;	Requisito reescrito de forma a permitir maior detalhamento em meio de cumprimento. O cumprimento com este requisito já é tratado na IS nº E94-002A.
E94.409 Projeto de RPAS Classe 2		Título de seção removido
Os RPAS Classe 2 devem satisfazer os seguintes requisitos adicionais:		Classificação removida
(a) considerando o seu envelope de voo operacional, a RPA deve:		Parágrafo removido

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
	(5) para operações noturnas, possuir um sistema adequado de luzes de navegação, se aplicável;	Incluído requisito sobre iluminação noturna. É esperado o desenvolvimento de norma consensual abordando essa questão para adoção da ANAC; contudo, na ausência ou mesmo morosidade no seu desenvolvimento, a ANAC poderá editar forma de cumprimento com este requisito através de instrução suplementar, nos moldes da IS nº E94-002A.
(1) ser segura em controle e manobra durante todas as fases do voo; e	(6) ser controlável e manobrável dentro de seu envelope de voo, sem exigir habilidade ou estado de alerta excepcional por parte da tripulação remota;	Requisito reescrito de forma a permitir maior detalhamento em meio de cumprimento por meio de instrução suplementar. A ênfase recai sobre a necessidade do UAS possuir automatismo protegendo a aeronave em todo o seu envelope de voo. Nesse contexto, considera-se que o piloto não desempenhe atividades de controle direto sobre as superfícies de comando, mas sim exerça um papel de supervisão e gestão do voo. Destaca-se que tais funcionalidades já são comuns na maioria dos drones avaliados durante os processos de autorização de projeto.
(2) ter desempenho adequado, levando em conta o máximo peso de operação, todas as condições de carregamento e altitudes de operação;		Ver proposta de texto no item (vi). Requisito reescrito de forma a permitir maior detalhamento em meio de cumprimento.
(b) os sistemas de geração, armazenamento e distribuição de energia para qualquer sistema do RPAS devem ser capazes de:	(7) possuir sistema adequado de geração, armazenamento e distribuição de energia;	Requisito reescrito de forma a permitir maior detalhamento em meio de cumprimento. Será detalhado, por meio da revisão da IS E94-002A, formas de cumprimento com esse requisito através da adoção de normas consensuais existentes.
(1) fornecer a energia requerida para a operação adequada de cargas conectadas durante todas as condições pretendidas de operação; e		Ver proposta de texto no item (vii). Requisito reescrito de forma a permitir maior detalhamento em meio de cumprimento.
(2) alimentar as cargas essenciais requeridas para voo e pouso seguros mesmo na ocorrência de qualquer falha simples ou mau funcionamento;		Ver proposta de texto no item (vii). Requisito reescrito de forma a permitir maior detalhamento em meio de cumprimento.
(c) cada sistema de alimentação do sistema de propulsão da RPA deve ser projetado, arranjado e construído para:	(8) possuir sistema de propulsão adequado para todas as condições de operação e manobras pretendidas;	Requisito reescrito de forma a permitir maior detalhamento em meio de cumprimento. Será detalhado, por meio da revisão da IS nº E94-002A, formas de cumprimento com esse requisito através da adoção de normas consensuais existentes.
(1) garantir o funcionamento adequado do sistema de propulsão em todas as condições de operação e manobras pretendidas; e		Ver proposta de texto no item (viii). Requisito reescrito de forma a permitir maior detalhamento em meio de cumprimento.
(2) fornecer a quantidade mínima necessária de combustível/energia para garantir o funcionamento do grupo motopropulsor em sua máxima tração/potência, além da operação de todos os sistemas que se utilizam dessa fonte de alimentação;		Ver proposta de texto no item (viii). Requisito reescrito de forma a permitir maior detalhamento em meio de cumprimento.
(d) O sistema de armazenamento de combustível/energia para alimentação do sistema de propulsão da RPA deve:	(9) referente ao sistema de armazenamento de combustível/energia para alimentação do sistema de propulsão da UA:	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(1) resistir às cargas esperadas em todas as fases de operação; e	(i) resistir às cargas esperadas em todas as fases de operação; e	Requisito mantido.
(2) ser construído, arranjado e instalado de forma a minimizar condições perigosas à aeronave;	(ii) ser construído, arranjado e instalado de forma a minimizar condições perigosas à UA;	Requisito mantido, alterada a terminologia.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(e) o sistema de propulsão da RPA deve ser construído, arranjado e instalado de forma a garantir um pouso seguro. A operação adequada do sistema de propulsão deve ser garantida quando for necessária ao funcionamento adequado do sistema de recuperação de emergência;		Ver proposta de texto no item (viii). Requisito reescrito de forma a permitir maior detalhamento em meio de cumprimento.
	(10) ser projetado para minimizar o risco de iniciação e propagação de incêndios, se aplicável;	Incluído requisito sobre proteção contra incêndio. O detalhamento será dado em meio de cumprimento por meio de instrução suplementar. Esclarece-se que a preocupação com fogo na UA já é endereçada atualmente no Relatório de Análise de Segurança (ver item 5.4.3 da IS nº E94-002A).Ao incorporar este item como requisito, busca-se alinhar as preocupações entre as autoridades reguladoras (FAA, EASA e TCCA), minimizando assim o impacto para os requerentes.
	(11) O software deve funcionar de maneira adequada e confiável;	Incluído requisito sobre software. Maior detalhamento será dado em meio de cumprimento por meio de instrução suplementar. Dado o contínuo avanço tecnológico, crescente complexidade dos UAS e a criticidade do tema para o adequado funcionamento do UAS, busca-se dar maior especificidade ao assunto, atualmente abordado de forma implícita nos normativos de autorização de projeto. Adicionalmente, ao definir esse tema como requisito estamos harmonizando as preocupações entre as autoridades (FAA, EASA e TCCA).
(f) as estruturas primárias da aeronave devem resistir às cargas esperadas em todas as fases de operação;	(12) as estruturas primárias da aeronave devem resistir às cargas esperadas em todas as fases de operação;	Requisito mantido.
(g) as estruturas primárias da aeronave devem ser projetadas e fabricadas por meios aceitáveis de projeto e produção;	(13) as estruturas primárias da aeronave devem ser projetadas e fabricadas por meios aceitáveis de projeto e produção;	Requisito mantido.
(h) o projeto dos comandos e sistemas de comando deve minimizar a possibilidade de travamento e operação inadvertida, incluindo prevenção à montagem incorreta e engajamento não intencional de dispositivos de travamento de superfícies de controle;	(14) o projeto dos comandos e sistemas de comando deve minimizar a possibilidade de travamento e operação inadvertida, incluindo prevenção à montagem incorreta e engajamento não intencional de dispositivos de travamento de superfícies de controle;	Requisito mantido.
(i) o projeto de cada comando e sistema de comando deve permitir sua operação com facilidade e precisão apropriada para suas funções;	(15) o projeto de cada comando e sistema de comando deve permitir sua operação com facilidade e precisão apropriada para suas funções;	Requisito mantido.
(j) deve haver meios para fornecer, ao piloto remoto, os parâmetros requeridos de voo e de operação dos sistemas para operar a RPA de forma segura;		Ver item (i). Requisito reescrito de forma a permitir maior detalhamento em meio de cumprimento.
(k) informações referentes às condições inseguras de operação dos sistemas devem ser fornecidas em tempo hábil ao piloto remoto de modo a lhe permitir tomar as ações corretivas adequadas. A apresentação destas informações deve minimizar possíveis erros do piloto remoto que possam gerar perigos adicionais;		Ver item (i). Requisito reescrito de forma a permitir maior detalhamento em meio de cumprimento.
	(16) ser resiliente contra interação eletrônica não autorizada intencional (cybersecurity), se aplicável;	Incluído requisito sobre cybersecurity. Maior detalhamento será dado em meio de cumprimento por meio de instrução suplementar. Esclarece-se que a preocupação de cybersecurity já é endereçada atualmente no Relatório de Análise de Segurança (ver item 5.4.3 da IS nº E94-002A).Ao incorporar este item como requisito, busca-se alinhar as preocupações entre as autoridades reguladoras (FAA, EASA e TCCA), minimizando assim o impacto para os requerentes.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(l) todos os sistemas devem ser projetados para minimizar erros de operação que possam contribuir para a geração de perigos;	(17) todos os sistemas devem ser projetados para minimizar erros de operação que possam contribuir para a geração de perigos;	Requisito mantido.
(m) cada componente de um sistema essencial para a segurança do voo deve:	(18) referente a cada componente de um sistema essencial para a segurança do voo:	Requisito mantido.
(1) ser de um tipo e projeto apropriado para a função pretendida; e	(i) ser de um tipo e projeto apropriado para a função pretendida; e	Requisito mantido.
(2) ser instalado de acordo com as limitações especificadas para aquele componente;	(ii) ser instalado de acordo com as limitações especificadas para aquele componente;	Requisito mantido.
(n) os sistemas necessários para a operação segura de um RPAS devem funcionar apropriadamente;	(19) os sistemas necessários para a operação segura de um UAS devem funcionar apropriadamente;	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(o) o RPAS deve ser capaz de operar com segurança em todas as condições operacionais e ambientais possíveis e previstas em seu perfil de operação; e	(20) ser capaz de operar com segurança em todas as condições operacionais e ambientais possíveis e previstas em seu perfil de operação;	Requisito mantido.
(p) cada sistema do RPAS, considerado separadamente, ou em relação a outros sistemas, deve ser projetado e instalado de modo que a operação ou falha deste não resulte em riscos inaceitáveis à segurança operacional.	(21) cada sistema do UAS, considerado separadamente, ou em relação a outros sistemas, deve ser projetado e instalado de modo que a operação ou falha deste não resulte em riscos inaceitáveis à segurança operacional;	Requisito mantido, alterada a terminologia. Corrigida pontuação em em acatamento à sugestão do item 5.e do Despacho GTNO-GNOS 10237095.
	(22) ser capaz de manter o voo e controle contínuos em caso de raios ou as instruções de operação do UAS devem incluir uma limitação operacional que proíba operações em condições meteorológicas que sejam condutivas a raios;	Incluído requisito sobre proteção contra raio. Maior detalhamento será dado em meio de cumprimento por meio de instrução suplementar. Não se espera impacto em custos dada a opção ao fabricante de explicitar a limitação operacional em suas instruções. Dado o contínuo avanço tecnológico e crescente complexidade das operações de UAS, busca-se dar maior especificidade ao assunto. Adicionalmente, ao definir esse tema como requisito estamos harmonizando as preocupações entre as autoridades (FAA, EASA e TCCA). Estima-se a aplicabilidade desse requisito para projetos de alto risco (SAIL $\geq$ IV), mediante criteriosa análise do ConOps. Esta abordagem visa garantir um nível adequado de segurança e mitigação de riscos em operações de UAS mais complexas e desafiadoras.
	(23) atender a níveis adequados de ruído, se aplicável; e	Incluído requisito sobre ruído. Maior detalhamento será dado em meio de cumprimento por meio de instrução suplementar. É esperado que, com a publicação do RBAC nº 100 e uso intensivo de UAS em ambientes urbanos, seja necessário mitigar potenciais impactos negativos à sociedade relacionados ao ruído. Espera-se também que a indústria desenvolva normas consensuais proporcionando métodos de conformidade simples e a custo acessível. Estima-se a aplicabilidade desse requisito para projetos de alto risco (SAIL $\geq$ IV), mediante criteriosa análise do ConOps.
	(24) possuir equipamentos e sistemas apropriados para as características do espaço aéreo previsto para sua operação.	ANAC e DECEA poderão requerer equipamentos e sistemas apropriados a depender do espaço aéreo e do SAIL. Esses critérios serão abordados em instrução suplementar específica, ou então estarão contidos nos cenários padrão
E94.413 Modificações do projeto	100.109 Modificações do projeto	Seção mantida.
(a) Qualquer modificação em um RPAS de tipo certificado deve ser feita como estabelecido no RBAC 21.		Removido por ser redundante, já que os critérios para modificação de projeto de produto com Certificado de Tipo estão estabelecidos no RBAC 21.
(b) Qualquer modificação em um RPAS de Classe 2 ou 3 que tenha seu projeto autorizado em conformidade com esta Subparte apenas pode ser realizada após o detentor da autorização garantir que o projeto modificado cumpre com todos os requisitos aplicáveis.	Qualquer modificação de projeto em um UAS que tenha seu projeto autorizado em conformidade com esta subparte apenas pode ser realizada após o detentor da autorização garantir que o projeto modificado cumpre com todos os requisitos aplicáveis.	Requisito mantido, alterada a terminologia.
	100.111 Autorização de projeto de UAS fabricado fora do Brasil	Incluída seção sobre projetos estrangeiros

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
	Para um UAS fabricado fora do Brasil ser elegível a uma autorização de projeto, o requerente deve cumprir os requisitos aplicáveis desta Subparte e fornecer à ANAC evidências de que o UAS é elegível a um certificado de aeronavegabilidade, uma autorização de voo ou certificação similar no seu país de fabricação.	Esclarece que o requisito é aplicável a autorização de projeto de UAS estrangeiro e somente será aceito o UAS estrangeiro que é elegível a receber certificado de aeronavegabilidade ou autorização similar da autoridade de aviação civil do país de fabricação.
	100.113 Determinação de critérios específicos	Incluída seção para critérios específicos
	Caso a ANAC constate que os requisitos deste RBAC não são apropriados devido a características únicas do projeto e da operação, poderão ser estabelecidos critérios de projeto e operação específicos de forma a proporcionar um nível de segurança equivalente aos dos requisitos deste RBAC.	Semelhante ao previsto no requisito 21.17(b) do RBAC 21, a ANAC prevê a necessidade de estabelecer critérios específicos no caso de características únicas do projeto e da operação do UAS. Esses critérios permitirão a integração de tecnologias atualmente consideradas impraticáveis de forma segura e controlada. Essa abordagem possibilita a adaptação contínua e a atualização das normas conforme o desenvolvimento de novas tecnologias e a evolução das operações com UAS.
	100.115 Piloto remoto	Seção criada para alocar de forma uniforme requisitos da categoria específica.
	(a) Somente é permitido operar uma UA na categoria específica se o piloto remoto, adicionalmente ao previsto na seção 100.11:	Esclarece que o requisito é aplicável de maneira adicional aos requisitos para pilotos remotos e observadores.
	(1) possuir licença de piloto comercial com habilitação IFR vigente;	Considera-se que qualquer piloto comercial com habilitação IFR vigente proporciona ao sistema nível de segurança adequado acima de qualquer dúvida.
	(2) cumprir o especificado em um cenário padrão; ou	Abre-se a possibilidade que não seja necessária uma licença, ou sejam adotadas outras formas de mitigação, dentro de um cenário padrão no qual o risco seja considerado adequado.
	(3) possuir licença de piloto remoto com habilitação na categoria específica emitida pela ANAC.	A SPL aprovará cursos que permitirão a emissão dessa licença, amparados por regulamento próprio e/ou ambiente regulatório experimental.
	(b) Os requisitos adicionais à seção 100.11 previstos no parágrafo (a) da presente seção podem ser dispensados a depender da análise de risco prevista na seção 100.103.	Conforme solicitado no Despacho GTNO-SPL 11407461. A análise de risco, mesmo em uma operação específica pode resultar em risco tão baixo que nenhum requisito adicional relativo à qualificação dos pilotos pode ser necessário.
SUBPARTE F CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE PARA RPA	SUBPARTE C CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE	Subparte mantida.
E94.501 Disposições gerais	100.201 Disposições gerais	Seção mantida.
(a) Exceto como previsto em (c), nenhuma aeronave não tripulada poderá voar sem possuir um certificado de aeronavegabilidade válido.	(a) As seguintes UA somente podem voar se possuírem um certificado de aeronavegabilidade válido:	Requisito reescrito na ordem direta para melhorar o entendimento do texto.
	(1) UA que realiza operações na categoria certificada; e	Conforme previsto em 100.31, a UA deve possuir um projeto de tipo aprovado e, consequentemente, necessita ter um certificado de aeronavegabilidade para operação.
	(2) UA que realiza operações na categoria específica, exceto se de outra forma autorizado pela ANAC em um cenário padrão.	UA que possui projeto autorizado necessita ter um certificado de aeronavegabilidade para operação, exceto se em um cenário padrão a ANAC autorizar de outra forma, conforme previsto em 100.103 (d).
(b) Os seguintes tipos de certificado de aeronavegabilidade podem ser emitidos para uma RPA:	(b) Os seguintes tipos de certificado de aeronavegabilidade podem ser emitidos para uma UA:	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(1) Certificado de Autorização de Voo Experimental – CAVE;	(1) certificado de autorização de voo experimental – CAVE;	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(2) Autorização Especial de Voo – AEV;	(2) autorização especial de voo – AEV;	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(3) Certificado de Aeronavegabilidade Especial para RPA – CAER;	(3) certificado de aeronavegabilidade especial para UA – CAES;	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(4) Certificado de Aeronavegabilidade categoria restrita; e	(4) certificado de aeronavegabilidade categoria restrita; e	Requisito mantido.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(5) Certificado de Aeronavegabilidade padrão.	(5) certificado de aeronavegabilidade padrão.	Requisito mantido.
(c) As RPAs Classe 3 que se destinam unicamente a operações VLOS até 400 pés AGL e os aeromodelos não necessitam possuir qualquer certificado de aeronavegabilidade.		Requisito mantido em 100.201(a), alterada a terminologia. Referente aos aeromodelos, serão tratados em Resolução específica.
E94.503 Emissão de CAVE e AEV para RPA	100.203 Emissão de CAVE e AEV para UA	Seção mantida.
(a) Um CAVE pode ser emitido para RPA com os seguintes propósitos, mediante cumprimento da seção 21.193 do RBAC 21:	(a) Um CAVE pode ser emitido para UA com os seguintes propósitos, mediante cumprimento da seção 21.193 do RBAC nº 21:	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(1) pesquisa e desenvolvimento. Ensaios de novas concepções de projeto de aeronave, novos equipamentos aeronáuticos, novas instalações em aeronaves, novas técnicas operacionais e/ou novos empregos para a aeronave;	(1) pesquisa e desenvolvimento. Ensaios de novas concepções de projeto de aeronave, novos equipamentos aeronáuticos, novas instalações em aeronaves, novas técnicas operacionais e/ou novos empregos para a aeronave;	Requisito mantido.
(2) demonstração de cumprimento com requisitos. Condução de ensaios em voo ou outras operações visando demonstrar cumprimento com os requisitos aplicáveis, incluindo os voos necessários à autorização de projeto de RPAS, emissão de certificado de tipo ou certificado suplementar de tipo, voos para substantiar modificações de projeto e voos para demonstrar cumprimento com requisitos de funcionamento e de confiabilidade;	(2) demonstração de cumprimento com requisitos. Condução de ensaios em voo ou outras operações visando demonstrar cumprimento com os requisitos aplicáveis, incluindo os voos necessários à autorização de projeto de UAS, emissão de certificado de tipo ou certificado suplementar de tipo, voos para substantiar modificações de projeto e voos para demonstrar cumprimento com requisitos de funcionamento e de confiabilidade;	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(3) treinamento de piloto remoto. Treinamento dos pilotos remotos do requerente; e	(3) treinamento de piloto remoto. Treinamento dos pilotos remotos do requerente; e	Requisito mantido.
(4) pesquisa de mercado. Utilização da aeronave com o propósito de conduzir pesquisas de mercado, demonstrações para venda e treinamento dos pilotos remotos do comprador da aeronave.	(4) pesquisa de mercado. Utilização da aeronave com o propósito de conduzir pesquisas de mercado, demonstrações para venda e treinamento dos pilotos remotos do comprador da aeronave.	Requisito mantido.
(b) O requerente de um CAVE com propósito de treinamento de piloto remoto e/ou pesquisa de mercado faz jus ao certificado se, além das exigências da seção 21.193 do RBAC 21:	(b) O requerente de um CAVE com propósito de treinamento de piloto remoto e/ou pesquisa de mercado faz jus ao certificado se, além das exigências da seção 21.193 do RBAC nº 21:	Requisito mantido.
(1) ele estabelecer um programa de inspeções e de manutenção de forma a assegurar a aeronavegabilidade continuada da aeronave; e	(1) ele estabelecer um programa de inspeções e de manutenção de forma a assegurar a aeronavegabilidade continuada da aeronave; e	Requisito mantido.
(2) ele demonstrar que a RPA voou um mínimo de 50 (cinquenta) horas.	(2) ele demonstrar que a UA voou um mínimo de 50 (cinquenta) horas.	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(c) Uma AEV pode ser emitida para RPA com os seguintes propósitos, mediante cumprimento da seção 21.199 do RBAC 21:	(c) Uma AEV pode ser emitida para UA com os seguintes propósitos, mediante cumprimento da seção 21.199 do RBAC nº 21:	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(1) traslado de aeronave para uma base onde reparos, modificações ou serviços de manutenção serão executados, ou para uma base onde a aeronave será armazenada;	(1) traslado de aeronave para uma base onde reparos, modificações ou serviços de manutenção serão executados, ou para uma base onde a aeronave será armazenada;	Requisito mantido.
(2) entrega ou exportação de aeronave ao seu comprador;	(2) entrega ou exportação de aeronave ao seu comprador;	Requisito mantido.
(3) ensaios em voo de produção de aeronaves recém-fabricadas, inclusive treinamento de piloto remoto do fabricante;	(3) ensaios em voo de produção de aeronaves recém-fabricadas, inclusive treinamento de piloto remoto do fabricante;	Requisito mantido.
(4) evacuação da aeronave de áreas perigosas;	(4) evacuação da aeronave de áreas perigosas;	Requisito mantido.
(5) condução de voos de demonstração para cliente, inclusive treinamento de piloto remoto do mesmo, em aeronaves novas que tenham satisfatoriamente completado ensaios em voo de produção.	(5) condução de voos de demonstração para cliente, inclusive treinamento de piloto remoto do mesmo, em aeronaves novas que tenham satisfatoriamente completado ensaios em voo de produção.	Requisito mantido.
E94.505 Emissão de Certificado de Aeronavegabilidade Especial para RPA Classe 2 ou 3	100.205 Emissão de certificado de aeronavegabilidade especial para UA de projeto autorizado	Seção mantida, alterada a terminologia.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(a) O requerente de um Certificado de Aeronavegabilidade Especial para uma RPA Classe 2 ou 3 que se destina a operações não experimentais faz jus a esse certificado mediante o cadastro da RPA e a apresentação de uma declaração de conformidade do RPAS com seu projeto autorizado pela ANAC, emitida pelo seu fabricante. (Redação dada pela Resolução nº 649, de 30.11.2021)	(a) O requerente de um certificado de aeronavegabilidade especial para uma UA de projeto autorizado que se destina a operações não experimentais faz jus a esse certificado mediante o cadastro da UA e a apresentação de uma declaração de conformidade do UAS com seu projeto autorizado pela ANAC, emitida pelo seu fabricante.	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(b) A ANAC poderá vistoriar o RPAS para verificar se ele está conforme o projeto autorizado e se apresenta condições de operação segura.	(b) A ANAC poderá vistoriar o UAS para verificar se ele está conforme o projeto autorizado e se apresenta condições de operação segura.	Requisito mantido, alterada a terminologia.
E94.507 Emissão de Certificado de Aeronavegabilidade para RPA Classe 1	100.207 Emissão de certificado de aeronavegabilidade para UA de tipo certificado	Seção mantida, alterada a terminologia.
Uma RPA Classe 1 que possua um Certificado de Tipo emitido conforme o RBAC 21 faz jus ao Certificado de Aeronavegabilidade correspondente definido no mesmo regulamento mediante cumprimento da seção 21.183 ou 21.185 do RBAC 21, conforme aplicável.	Uma UA que possua um certificado de tipo emitido conforme o RBAC nº 21 faz jus ao certificado de aeronavegabilidade correspondente definido no mesmo regulamento mediante cumprimento da seção 21.183 ou 21.185 do RBAC nº 21, conforme aplicável.	Requisito mantido, alterada a terminologia.
E94.509 Validade	100.209 Validade	Seção mantida.
(a) Exceto se devolvido por seu detentor, suspenso ou cassado, um certificado de aeronavegabilidade somente é válido como segue:	(a) Exceto se devolvido por seu detentor, suspenso ou cassado, um certificado de aeronavegabilidade somente é válido como segue:	Requisito mantido.
(1) um certificado de aeronavegabilidade padrão ou um certificado de aeronavegabilidade especial, categoria restrita, é válido pelo período de tempo especificado pela ANAC, e desde que a aeronave seja mantida segundo estabelecido nas demais subpartes deste regulamento, conforme aplicável, e enquanto for válido seu certificado de matrícula;	(1) um certificado de aeronavegabilidade padrão ou um certificado de aeronavegabilidade especial, categoria restrita, é válido pelo período especificado pela ANAC, e desde que a UA seja mantida segundo estabelecido nas demais subpartes deste regulamento, conforme aplicável, e enquanto for válido seu certificado de matrícula;	Requisito mantido.
(2) uma autorização especial de voo é válida pelo período de tempo especificado na mesma;	(2) uma autorização especial de voo é válida pelo período especificado na mesma;	Requisito mantido.
(3) um certificado de aeronavegabilidade especial de RPA é válido por tempo indeterminado e enquanto:	(3) um certificado de aeronavegabilidade especial de UA é válido por tempo indeterminado e enquanto:	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(i) a aeronave estiver em conformidade com seu projeto autorizado, exceto por aquelas alterações realizadas de acordo com o estabelecido no parágrafo E94.413(b);	(i) a UA estiver em conformidade com seu projeto autorizado, exceto por aquelas alterações realizadas de acordo com o estabelecido no parágrafo 100.109;	Requisito mantido, atualizada referência.
(ii) a aeronave não apresentar condição insegura; e	(ii) a UA não apresentar condição insegura; e	Requisito mantido.
(iii) a aeronave estiver registrada no Brasil; e	(iii) a UA estiver cadastrada no Brasil; e	Requisito mantido. A palavra “registrada” foi alterada para “cadastrada”, em acatamento à sugestão do item 5.g do Despacho GTNO-GNOS 10237095.
(4) um certificado de autorização de voo experimental para os propósitos de pesquisa e desenvolvimento, demonstração de cumprimento com requisitos, treinamento de tripulação ou pesquisa de mercado é válido por 1 (um) ano após a data de emissão ou renovação, exceto se um período menor for estabelecido pela ANAC.	(4) um certificado de autorização de voo experimental para os propósitos de pesquisa e desenvolvimento, demonstração de cumprimento com requisitos, treinamento de tripulação ou pesquisa de mercado é válido por 1 (um) ano após a data de emissão ou renovação, exceto se um período menor for estabelecido pela ANAC.	Requisito mantido.
(b) O proprietário, operador ou depositário de uma aeronave com certificado de aeronavegabilidade deve disponibilizá-la à ANAC, sempre que requerido, para a condução de inspeções e vistorias.		Requisito movido para a seção 100.33 sem a menção ao certificado de aeronavegabilidade, a fim de se aplicar a todas as UAs.
(c) O proprietário, operador ou depositário de uma aeronave cujo certificado de aeronavegabilidade tenha perdido sua validade, por qualquer motivo, deve devolvê-lo à ANAC, caso assim requerido.		Requisito removido visto que a emissão de certificado de aeronavegabilidade é digital.
Subparte D Registro e marcas	SUBPARTE D REGISTRO, CADASTRO E MARCAS	Subparte mantida e acrescentado o cadastro.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
E94.301 Registro e cadastro	100.301 Registro, cadastro e marcas de identificação, de nacionalidade e de matrícula	Título da seção foi alterada conforme seu conteúdo.
(a) As RPA Classe 1 devem ser registradas atendendo ao disposto na Resolução nº 293, de 9 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro. Essas aeronaves fazem jus a um Certificado de Marca Experimental ou a um Certificado de Matrícula, conforme aplicável.	(a) As UA que possuem um certificado de tipo conforme o RBAC nº 21 devem ser registradas atendendo ao disposto na Resolução nº 293, de 9 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro. Essas UA fazem jus a um certificado de marca experimental ou a um certificado de matrícula, conforme aplicável.	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(b) Exceto como previsto nos parágrafos (a) e (d) desta seção, toda aeronave não tripulada deve ser cadastrada junto à ANAC e vinculado a uma pessoa (física ou jurídica, com CPF ou CNPJ no Brasil), que será a responsável legal pela aeronave.	(b) Exceto como previsto no parágrafo (a) desta seção, toda UA deve ser cadastrada junto à ANAC e vinculada a uma pessoa (física ou jurídica, com CPF ou CNPJ no Brasil), que será o operador da UA ou a responsável por demonstrar quem é o operador da UA.	Requisito mantido, alterada a terminologia. O final do texto também foi alterado, já que é importante saber quem é o operador da UA, para fins de responsabilização, mas quem cadastra a UA não necessariamente a opera. Nesse sentido, caberá a quem cadastra demonstrar, em uma fiscalização, quem é que está operando o drone e que se responsabiliza pela operação, já que o cadastro será a única relação que a ANAC poderá ter, em muitos casos, com o operador, por meio do cadastrante.
	(1) Caso o detentor do cadastro não consiga demonstrar quem é o operador da UA, para os efeitos legais, ele será considerado o operador da UA.	Parágrafo único inserido para deixar claro que se o cadastrante não conseguir demonstrar que outra pessoa é o operador da UA, ele será considerado o operador da UA para fins de responsabilização por sua operação.
(c) [Reservado]		Parágrafo reservado não incluído.
(d) As aeronaves não tripuladas de peso máximo de decolagem de até 250 gramas não precisam ser cadastradas junto à ANAC ou identificadas.		UAs de até 250 gramas de peso de decolagem não foram incluídas no escopo do RBAC nº 100.
(e) O cadastro efetuado segundo esta seção será válido por 24 meses. O cadastro não revalidado até 6 meses depois de vencido será inativado e não poderá mais ser revalidado.	(c) O cadastro efetuado segundo esta seção será válido por 24 meses. O cadastro não revalidado até 6 meses depois de vencido será inativado e não poderá mais ser revalidado.	Requisito mantido.
E94.303 Marcas de identificação, de nacionalidade e de matrícula		Seção foi juntada à seção 100.301.
(a) Somente é permitido operar uma RPA Classe 1 ou 2 se:	(d) Exceto se de outra forma previsto em um cenário padrão, somente é permitido operar uma UA na categoria específica ou certificada se:	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(1) a RPA atender ao disposto nos parágrafos e seções 45.11(a)(1) e (a)(2); 45.12-I(b), (d) e (e); 45.13; 45.15 (se aplicável); 45.16 (se aplicável) do RBAC 45, conforme aplicável;	(1) a UA atender ao disposto nos parágrafos e seções 45.11(a)(1) e (a)(2); 45.12-I(b), (d) e (e); 45.13; 45.15 (se aplicável); e 45.16 (se aplicável) do RBAC nº 45, conforme aplicável;	Requisito mantido, alterada a terminologia. Texto alterado em acatamento à sugestão do item 5.h do Despacho GTNO-GNOS 10237095.
(2) a placa de identificação da RPA requerida pelo parágrafo 45.11(a) do RBAC 45 estiver fixada:	(2) a placa de identificação da UA requerida pelo parágrafo 45.11(a) do RBAC nº 45 estiver fixada:	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(i) no lado externo da fuselagem da RPA, de forma legível; ou	(i) no lado externo da fuselagem da UA, de forma legível; ou	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(ii) em um compartimento interno da RPA que possa ser facilmente inspecionado; e	(ii) em um compartimento interno da UA que possa ser facilmente inspecionado; e	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(3) [Reservado]		Parágrafo reservado não incluído.
(4) No caso de RPA Classe 1, adicionalmente ao requerido no parágrafo (a)(1) desta seção, atender ao disposto nos parágrafos e seções 45.21; 45.22; 45.23-I; 45.25; 45.27(a)-I e (b)-I; 45.29-I (sempre que praticável); 45.30-I; 45.31; e 45.33 do RBAC 45, conforme aplicável.	(3) no caso de UA de tipo certificado, adicionalmente ao requerido no parágrafo (d)(1) desta seção, atender ao disposto nos parágrafos e seções 45.21; 45.22; 45.23-I; 45.25; 45.27(a)-I e (b)-I; 45.29-I (sempre que praticável); 45.30-I; 45.31; e 45.33 do RBAC nº 45, conforme aplicável.	Requisito mantido, alterada a terminologia. Texto alterado em acatamento à sugestão do item 5.h do Despacho GTNO-GNOS 10237095.
(b) Exceto como previsto no parágrafo (d)(1) desta seção, ninguém pode remover, trocar ou colocar as informações requeridas pelo parágrafo 45.13(a) do RBAC 45 em qualquer RPA sem a aprovação da ANAC.	(e) Exceto como previsto no parágrafo (g)(1) desta seção, é proibido remover, trocar ou colocar as informações requeridas pelo parágrafo 45.13(a) do RBAC nº 45 em qualquer UA sem a aprovação da ANAC.	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(c) Exceto como previsto no parágrafo (d)(2) desta seção, ninguém pode remover ou instalar uma placa de identificação requerida pela seção 45.11 do RBAC 45 ou pelo parágrafo (a)(3) desta seção sem a aprovação da ANAC.	(f) Exceto como previsto no parágrafo (g)(2) desta seção, é vedado remover ou instalar uma placa de identificação requerida pela seção 45.11 do RBAC nº 45 ou pelo parágrafo (d)(3) desta seção sem a aprovação da ANAC.	Requisito mantido.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(d) Pessoas executando trabalhos de manutenção, desde que de acordo com métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, podem:	(g) Pessoas executando trabalhos de manutenção, desde que de acordo com métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, podem:	Requisito mantido.
(1) remover, trocar ou colocar os dados de identificação requeridos pelo parágrafo 45.13(a) do RBAC 45 em qualquer RPA; ou	(1) remover, trocar ou colocar os dados de identificação requeridos pelo parágrafo 45.13(a) do RBAC nº 45 em qualquer UA; ou	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(2) remover uma placa de identificação requerida pela seção 45.11 do RBAC 45 ou pelo parágrafo (a)(3) desta seção, se necessário para operações de manutenção.	(2) remover uma placa de identificação requerida pela seção 45.11 do RBAC nº 45 ou pelo parágrafo (d)(3) desta seção, se necessário para operações de manutenção.	Requisito mantido.
(e) Ninguém pode instalar uma placa de identificação removida segundo o parágrafo (d)(2) desta seção em qualquer RPA que não seja naquela da qual a placa foi removida.	(h) É vedado instalar uma placa de identificação removida segundo o parágrafo (g)(2) desta seção em qualquer UA que não seja naquela da qual a placa foi removida.	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(f) Motores e hélices de tipo certificado devem atender às disposições aplicáveis do RBAC 45.	(i) Motores e hélices de tipo certificado devem atender às disposições aplicáveis do RBAC nº 45.	Requisito mantido.
(g) Se for impossível colocar as informações requeridas em concordância com o previsto em função da configuração ou dimensões de uma aeronave, as informações deverão ser colocadas no maior tamanho possível e na maior das superfícies autorizadas.	(j) Se for impossível colocar as informações requeridas em concordância com o previsto em função da configuração ou dimensões de uma UA, as informações deverão ser colocadas no maior tamanho possível e na maior das superfícies autorizadas.	Requisito mantido.
(h) Toda aeronave não tripulada cadastrada junto à ANAC conforme o parágrafo E94.301(b) deve ser identificada com o seu número de cadastro.	(k) Toda UA cadastrada junto à ANAC conforme o parágrafo (b) desta seção deve ser identificada com o seu número de cadastro.	Requisito mantido, alterada a terminologia.
(1) A identificação deve ser mantida em uma condição legível para uma inspeção visual próxima e estar localizada:	(1) A identificação deve ser mantida em uma condição legível para uma inspeção visual próxima e estar localizada:	Requisito mantido.
(i) no lado externo da fuselagem da aeronave; ou	(i) no lado externo da fuselagem da UA; ou	Requisito mantido.
(ii) em um compartimento interno da aeronave que possa ser facilmente acessado sem necessidade de uso de qualquer ferramenta.	(ii) em um compartimento interno da UA que possa ser facilmente acessado sem necessidade de uso de qualquer ferramenta.	Requisito mantido.
Subparte G AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA DE RPAS	SUBPARTE E AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA DE UAS	Subparte mantida. Esta subparte é em grande parte baseada na Subparte E do RBAC nº 91.
E94.601 Disposições gerais	100.401 Disposições gerais	Seção mantida.
(a) O operador ou, na falta deste, o proprietário, é o responsável pela conservação do RPAS em condições aeronavegáveis.	(a) O operador ou, na falta deste, o proprietário, é o responsável pela conservação do UAS em condições aeronavegáveis.	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS" para "UAS".
(b) Exceto para RPAS Classe 2 ou Classe 3, somente é permitido operar um RPAS segundo este Regulamento Especial se tiver sido executada uma Inspeção Anual de Manutenção (IAM) neste RPAS nos últimos 12 meses. O proprietário ou operador deve apresentar à ANAC uma Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) para o referido RPAS, atestando sua condição de aeronavegabilidade.	(b) Somente é permitido operar um UAS de tipo certificado segundo este regulamento se o proprietário ou operador tiver apresentado à ANAC um certificado de verificação de aeronavegabilidade (CVA) na forma estabelecida pela regulamentação vigente para o referido UAS nos últimos 12 meses calendários. Um laudo de vistoria técnica inicial (VTI) ou vistoria técnica especial (VTE) substitui a apresentação do CVA requerida por este parágrafo.	Requisito mantido. Foram alteradas as referências aos documentos, em conformidade com a edição do RBAC nº 91, que não trata mais de IAM ou DIAM, mas de CVA, sendo que o VTI ou VTE são alternativas ao CVA. Foi adotada periodicidade de meses calendários, a fim de evitar o controle por dia do mês.
E94.603 Aeronavegabilidade continuada de RPAS Classe 1	100.403 Aeronavegabilidade continuada de UAS de tipo certificado	Seção mantida.
(a) Somente é permitido executar manutenção, manutenção preventiva, reparos ou alterações em RPAS Classe 1 se a execução se der como estabelecido nos requisitos aplicáveis desta Subparte e em outras regulamentações aplicáveis, incluindo o RBAC 43.	(a) Somente é permitido executar manutenção, manutenção preventiva, reparo ou alteração em UAS de tipo certificado se a execução se der como estabelecido nos requisitos aplicáveis desta subparte e em outras regulamentações aplicáveis, incluindo o RBAC nº 43.	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS Classe 1" para "UAS de tipo certificado".
(b) Somente é permitido operar um RPAS Classe 1 que possua um manual de manutenção do fabricante ou instruções para aeronavegabilidade continuada contendo uma seção de limitações de aeronavegabilidade se os tempos para substituição de componentes, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos naquela seção forem cumpridos.	(b) Somente é permitido operar um UAS de tipo certificado que possua um manual de manutenção do fabricante ou instruções para aeronavegabilidade continuada contendo uma seção de limitações de aeronavegabilidade se os tempos para substituição de componentes, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos naquela seção forem cumpridos.	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS Classe 1" para "UAS de tipo certificado".

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(c) Somente é permitido modificar um RPAS Classe 1 com base em um certificado suplementar de tipo se quem modificar for o detentor deste certificado ou possuir autorização por escrito do detentor.	(c) Somente é permitido modificar um UAS de tipo certificado com base em um certificado suplementar de tipo se quem modificar for o detentor deste certificado ou possuir autorização por escrito do detentor.	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS Classe 1" para "UAS de tipo certificado".
E94.605 Manutenção requerida para RPAS Classe 1	100.405 Manutenção requerida para UAS de tipo certificado	Seção mantida com alteração do termo "RPAS Classe 1" para "UAS de tipo certificado".
Cada proprietário ou operador deve:	O operador ou, na falta deste, o proprietário, deve:	Requisito mantido, mas alterado para se dirigir preferencialmente ao operador do UAS e, apenas caso não haja um operador, se dirigir ao proprietário. O art. 124 do CBA já faz essa relação de quando não consta o operador.
(a) ter esse RPAS inspecionado segundo esta Subparte e deve, entre inspeções obrigatórias, reparar discrepâncias que eventualmente apareçam, conforme previsto no RBAC 43.	(a) ter esse UAS inspecionado segundo esta subparte e deve, entre inspeções obrigatórias, reparar discrepâncias que eventualmente apareçam, conforme previsto no RBAC nº 43.	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS" para "UAS".
(b) assegurar-se de que o pessoal de manutenção tenha feito as anotações apropriadas nos registros de manutenção do RPAS, indicando que este tenha sido aprovado para retorno ao serviço.	(b) assegurar-se de que o pessoal de manutenção tenha feito as anotações apropriadas nos registros de manutenção do UAS, indicando que este tenha sido aprovado para retorno ao serviço.	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS" para "UAS".
E94.607 Operação após manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações de RPAS Classe 1	100.407 Operação após manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração de UAS de tipo certificado	Seção mantida.
(a) Somente é permitido operar um RPAS que tenha sofrido manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações se:	(a) Somente é permitido operar um UAS de tipo certificado que tenha sofrido manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração se:	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS Classe 1" para "UAS de tipo certificado" e ajustes textuais.
(1) ele tiver sido aprovado para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada e devidamente qualificada pela ANAC e conforme a Seção 43.7 do RBAC 43; e	(1) ele tiver sido aprovado para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada e devidamente qualificada pela ANAC e conforme a seção 43.7 do RBAC nº 43; e	Requisito mantido.
(2) as anotações nos registros de manutenção requeridas pelas seções 43.9 ou 43.11 do RBAC 43, como aplicável, tiverem sido feitas.	(2) as anotações nos registros de manutenção requeridas pelas seções 43.9 ou 43.11 do RBAC nº 43, como aplicável, tiverem sido feitas.	Requisito mantido.
E94.609 Inspeções de RPAS Classe 1	100.409 Inspeções de UAS de tipo certificado	Seção mantida com alteração do termo "RPAS Classe 1" para "UAS de tipo certificado".
Somente é permitido operar um RPAS Classe 1 se os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa de manutenção recomendado pelo fabricante forem cumpridos.	Somente é permitido operar um UAS de tipo certificado se os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa de manutenção recomendado pelo fabricante forem cumpridos.	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS Classe 1" para "UAS de tipo certificado".
E94.611 Equipamentos de testes e inspeções em sistema de altímetro e em equipamento automático de informação de altitude (Modo C) de RPAS Classe 1	100.411 Equipamentos de testes e inspeções em sistema de altímetro e em equipamento automático de informação de altitude (Modo C) de UAS de tipo certificado	Seção mantida com alteração do termo "RPAS Classe 1" para "UAS de tipo certificado".
(a) Somente é permitido operar um RPAS Classe 1 se:	(a) Somente é permitido operar um UAS de tipo certificado se:	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS Classe 1" para "UAS de tipo certificado".
(1) dentro dos 24 meses precedentes, cada sistema de pressão estática, cada altímetro e cada equipamento automático de informação de altitude (se requerido na área de operação) tiver sido testado, inspecionado e considerado conforme com o Apêndice E do RBAC 43, exceto quanto à abertura dos drenos do sistema ou das válvulas de fonte alternada de pressão estática, seguindo-se a qualquer abertura e fechamento do sistema de pressão estática; e	(1) dentro dos 24 meses calendários precedentes, cada sistema de pressão estática, cada altímetro e cada equipamento automático de informação de altitude (se requerido na área de operação) tiver sido testado, inspecionado e considerado satisfatório conforme com o Apêndice E do RBAC nº 43, exceto quanto à abertura dos drenos do sistema ou das válvulas de fonte alternada de pressão estática, seguindo-se a qualquer abertura e fechamento do sistema de pressão estática; e	Requisito mantido e adotada periodicidade de meses calendários, a fim de evitar o desnecessário controle por dia do mês. Foi incluída a palavra "satisfatório" entre "considerado" e "conforme".

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(2) após a instalação ou manutenção do sistema automático de informação de altitude ou do transponder, quando é possível que erros na correspondência dos dados de altitude sejam introduzidos, o sistema como um todo tiver sido testado, inspecionado e considerado conforme com o parágrafo (c) do Apêndice E do RBAC 43.	(2) após a instalação ou manutenção do sistema automático de informação de altitude ou do transponder, quando é possível que erros na correspondência dos dados de altitude sejam introduzidos, o sistema como um todo tiver sido testado, inspecionado e considerado satisfatório conforme com o parágrafo E43.1(c) do Apêndice E do RBAC nº 43.	Requisito mantido. Foi incluída a palavra "satisfatório" entre "considerado" e "conforme". Texto alterado em acatamento à sugestão do item 5.i do Despacho GTNO-GNOS 10237095.
(b) Os testes requeridos pelo parágrafo (a) desta seção devem ser conduzidos:	(b) Os testes requeridos pelo parágrafo (a) desta seção devem ser conduzidos:	Requisito mantido.
(1) pelo fabricante do RPAS; ou	(1) pelo fabricante do UAS;	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS" para "UAS".
(2) por uma organização de manutenção detentora de Categoria, classe e Especificações Operativas apropriadas e que tenha:	(2) por uma organização de manutenção detentora de Categoria, classe e Especificações Operativas apropriadas e que tenha:	Requisito mantido.
(i) autorização da ANAC para executar trabalhos em instrumentos;	(i) autorização da ANAC para executar trabalhos em instrumentos;	Requisito mantido.
(ii) autorização da ANAC para reparar o tipo e o modelo do equipamento a ser testado;	(ii) autorização da ANAC para reparar o tipo e o modelo do equipamento a ser testado;	Requisito mantido.
(iii) autorização da ANAC para executar o teste específico; ou	(iii) autorização da ANAC para executar o teste específico; ou	Requisito mantido.
(iv) autorização da ANAC para trabalhar no tipo específico de RPAS a ser testado; ou	(iv) autorização da ANAC para trabalhar no tipo específico de UAS a ser testado; ou	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS" para "UAS".
(3) por um mecânico de manutenção aeronáutica detentor de habilitação em célula e/ou aviônicos, e qualificado em instrumentos (apenas para os testes e inspeções do sistema de pressão estática).	(3) por um mecânico de manutenção aeronáutica detentor de habilitação em célula e/ou aviônicos, e qualificado em instrumentos (apenas para os testes e inspeções do sistema de pressão estática).	Requisito mantido.
(c) Os altímetros e equipamentos automáticos de informação de altitude aprovados conforme uma Ordem Técnica Padrão (OTP) – Technical Standard Order (TSO) – são considerados testados e inspecionados quando da data de sua fabricação.	(c) Os altímetros e equipamentos automáticos de informação de altitude aprovados conforme uma Ordem Técnica Padrão (OTP) são considerados testados e inspecionados quando da data de sua fabricação.	Requisito mantido, mas retirado o termo em inglês, por ser desnecessário ao entendimento da norma nacional.
(d) É vedado operar um RPAS acima da altitude máxima na qual todos os altímetros e o equipamento automático de informação de altitude da aeronave (se requerido na área de operação) tenham sido testados com resultados satisfatórios.	(d) É vedado operar um UAS acima da altitude máxima na qual todos os altímetros e o equipamento automático de informação de altitude da UA (se requerido na área de operação) tenham sido testados com resultados satisfatórios.	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS" para "UAS" e "aeronave" para "UA".
E94.613 Testes e inspeções do transponder de RPAS Classe 1	100.413 Testes e inspeções do transponder de UAS de tipo certificado	Seção mantida com alteração do termo "RPAS Classe 1" para "UAS de tipo certificado".
(a) Somente é permitido utilizar um transponder como especificado no parágrafo 91.215(a) do RBHA 91, ou disposições correspondentes que venham a substituí-lo, se, dentro dos 24 meses precedentes, o transponder tiver sido testado, inspecionado e considerado conforme com o Apêndice F do RBAC 43.	(a) Somente é permitido utilizar um transponder como especificado no parágrafo 91.215(a) do RBAC nº 91 se, dentro dos 24 meses calendários precedentes, o transponder tiver sido testado, inspecionado e considerado satisfatório conforme com o Apêndice F do RBAC nº 43.	Requisito mantido e foi adotada periodicidade de meses calendários, a fim de evitar o desnecessário controle por dia do mês. Foi incluída a palavra "satisfatório" entre "considerado" e "conforme" e alterada a referência do antigo RBHA 91 para RBAC 91.
(b) Após qualquer instalação ou manutenção do transponder, quando erros na correspondência de dados podem ser introduzidos, o sistema como um todo tiver sido testado, inspecionado e considerado conforme com o parágrafo (c) do Apêndice E do RBAC 43.	(b) Após qualquer instalação ou manutenção do transponder, quando erros na correspondência de dados podem ser introduzidos, o sistema como um todo tiver sido testado, inspecionado e considerado satisfatório conforme com o parágrafo E43.1(c) do Apêndice E do RBAC nº 43.	Requisito mantido. Foi incluída a palavra "satisfatório" entre "considerado" e "conforme". Texto alterado em acatamento à sugestão do item 5.h do Despacho GTNO-GNOS 10237095.
(c) Os testes e inspeções requeridos por esta Seção devem ser conduzidos:	(c) Os testes e inspeções requeridos por esta seção devem ser conduzidos:	Requisito mantido.
(1) por uma organização de manutenção certificada pela ANAC; ou	(1) por uma organização de manutenção certificada pela ANAC; ou	Requisito mantido.
(2) pelo fabricante da aeronave na qual o transponder a ser testado está instalado, se este tiver sido instalado pelo próprio fabricante.	(2) pelo fabricante da UA na qual o transponder a ser testado está instalado, se este tiver sido instalado pelo próprio fabricante.	Requisito mantido com alteração do termo "aeronave" para "UA".
E94.615 Registros de manutenção de RPAS Classe 1	100.415 Registros de manutenção de UAS de tipo certificado	Seção mantida com alteração do termo "RPAS Classe 1" para "UAS de tipo certificado".

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(a) Exceto para trabalho executado segundo as seções E94.611 e E94.613 deste Regulamento Especial, cada proprietário ou operador deve conservar, pelos períodos estabelecidos no parágrafo (b) desta Seção, os seguintes registros:	(a) Exceto para trabalho executado segundo as seções 100.411 e 100.413 deste regulamento, cada proprietário ou operador deve conservar, pelos períodos estabelecidos no parágrafo (b) desta seção, os seguintes registros:	Requisito mantido com alteração das referências para o novo regulamento.
(1) registro de manutenção, manutenção preventiva e alteração e registros de inspeção anual e outras inspeções obrigatórias, como apropriado, para cada RPAS (incluindo célula, motor, hélice, rotor, estações de terra e equipamentos). Os registros devem conter:	(1) registro de manutenção, manutenção preventiva e alteração e registros de inspeção anual e outras inspeções obrigatórias, como apropriado, para cada UAS (incluindo célula, motor, hélice, rotor, estações de pilotagem e equipamentos). Os registros devem conter:	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS" para "UAS".
(i) a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) do trabalho realizado;	(i) a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) do trabalho realizado;	Requisito mantido.
(ii) a data de término do trabalho realizado; e	(ii) a data de término do trabalho realizado; e	Requisito mantido.
(iii) a assinatura e o número da licença da pessoa que aprovou o retorno da aeronave ao serviço; e	(iii) a assinatura e o número da licença da pessoa que aprovou o retorno da UA ao serviço; e	Requisito mantido com alteração do termo "aeronave" para "UA".
(2) registros contendo as seguintes informações:	(2) registros contendo as seguintes informações:	Requisito mantido.
(i) o tempo total de voo de cada célula, motor e hélice;	(i) o tempo total de voo de cada célula, motor e hélice;	Requisito mantido.
(ii) a presente situação de partes com tempo de vida limitado de cada célula, motor, hélice, rotor e equipamento;	(ii) a presente situação de partes com tempo de vida limitado de cada célula, motor, hélice, rotor e equipamento;	Requisito mantido.
(iii) o tempo desde a última revisão geral de itens instalados no RPAS que requerem revisão geral com base em tempos específicos;	(iii) o tempo desde a última revisão geral de itens instalados no UAS que requerem revisão geral com base em tempos específicos;	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS" para "UAS".
(iv) a identificação da presente situação do RPAS em relação a inspeções, incluindo os tempos desde a última inspeção obrigatória requerida pelo programa de inspeções segundo o qual o RPAS e seus componentes são mantidos;	(iv) a identificação da presente situação do UAS em relação a inspeções, incluindo os tempos desde a última inspeção obrigatória requerida pelo programa de inspeções segundo o qual o UAS e seus componentes são mantidos;	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS" para "UAS".
(v) a situação atualizada, quando aplicável, das diretrizes de aeronavegabilidade e diretrizes de segurança aplicáveis, incluindo, para cada uma, o método para cumpri-la, o número da diretriz de aeronavegabilidade ou da diretriz de segurança e a data de revisão. Se a diretriz de aeronavegabilidade ou diretriz de segurança requerer ações periódicas, o tempo e a data em que a próxima ação será requerida; e	(v) a situação atualizada, quando aplicável, das diretrizes de aeronavegabilidade e diretrizes de segurança aplicáveis, incluindo, para cada uma, o método para cumpri-la, o número da diretriz de aeronavegabilidade ou da diretriz de segurança e a data de revisão. Se a diretriz de aeronavegabilidade ou diretriz de segurança requerer ações periódicas, o tempo e a data em que a próxima ação será requerida; e	Requisito mantido.
(vi) cópias dos formulários requeridos pelo parágrafo 43.9(a) do RBAC 43 para cada grande alteração ou grande reparo da célula, motores, hélices, rotores e equipamentos correntemente instalados no RPAS.	(vi) cópias dos formulários requeridos pelo parágrafo 43.9(a) do RBAC nº 43 para cada grande alteração ou grande reparo da célula, motores, hélices, rotores e equipamentos correntemente instalados no UAS.	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS" para "UAS".
(b) O proprietário ou operador deve conservar os seguintes registros pelos períodos abaixo:	(b) O proprietário ou operador deve conservar os seguintes registros pelos períodos abaixo:	Requisito mantido.
(1) os registros requeridos pelo parágrafo (a)(1) desta Seção, até que o trabalho seja repetido pela terceira vez consecutiva, mesmo que ele tenha sido substituído por trabalho mais detalhado, ou por 2 anos após o término do trabalho, o que for maior;	(1) os registros requeridos pelo parágrafo (a)(1) desta seção, até que o trabalho seja repetido pela terceira vez consecutiva, mesmo que ele tenha sido substituído por trabalho mais detalhado, ou por 2 anos após o término do trabalho, o que for maior;	Requisito mantido.
(2) os registros requeridos pelo parágrafo (a)(2) desta Seção, permanentemente e devem ser transferidos com o RPAS caso ele ou algum de seus componentes principais (RPA, RPS, etc.) seja vendido; e	(2) os registros requeridos pelo parágrafo (a)(2) desta seção, permanentemente e devem ser transferidos com o UAS caso ele ou algum de seus componentes principais (UA, estação de pilotagem etc.) seja vendido; e	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS" para "UAS" e "RPA" para "UA".
(3) uma listagem de defeitos fornecida a um proprietário ou operador conforme a Seção 43.11 do RBAC 43 até que todos os defeitos tenham sido reparados e o RPAS aprovado para retorno ao serviço.	(3) uma listagem de defeitos fornecida a um proprietário ou operador conforme a seção 43.11 do RBAC nº 43 até que todos os defeitos tenham sido reparados e o UAS aprovado para retorno ao serviço.	Requisito mantido com alteração do termo "RPAS" para "UAS".

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(c) Cada proprietário ou operador deve disponibilizar todos os registros requeridos por esta Seção a um fiscal, sempre que requerido.	(c) Cada proprietário ou operador deve disponibilizar todos os registros requeridos por esta seção a um servidor da ANAC, sempre que requerido.	Requisito mantido. Substituído a palavra “fiscal” por “servidor da ANAC”.
E94.617 Transferência de registros de manutenção de RPAS Classe 1	100.417 Transferência de registros de manutenção de UAS de tipo certificado	Seção mantida com alteração do termo “RPAS Classe 1” para “UAS de tipo certificado”.
Qualquer proprietário ou operador que venda um RPAS ou algum de seus componentes principais (RPA, RPS, etc.) deve transferir para o comprador, no momento da venda, os seguintes registros correspondentes, em linguagem clara ou em forma codificada, a critério do comprador, desde que a forma codificada permita a recuperação das informações de maneira aceitável pela ANAC:	Qualquer proprietário ou operador que venda um UAS ou algum de seus componentes principais (UA, estação de pilotagem etc.) deve transferir para o comprador, no momento da venda, os seguintes registros correspondentes, em linguagem clara ou em forma codificada, a critério do comprador, desde que a forma codificada permita a recuperação das informações de maneira aceitável pela ANAC:	Requisito mantido com alteração do termo “RPAS” para “UAS” e “RPA” para “UA”.
(a) os registros especificados no parágrafo E94.615(a)(2) deste Regulamento Especial; e	(a) os registros especificados no parágrafo 100.415(a)(2) deste regulamento; e	Requisito mantido com alteração das referências para o novo regulamento.
(b) os registros especificados no parágrafo E94.615(a)(1) deste Regulamento Especial que não estiverem incluídos nos registros requeridos pelo parágrafo (a) desta Seção, exceto quando o comprador autorizar o vendedor a manter a custódia física de tais registros. No entanto, a custódia física não exime o comprador da responsabilidade estabelecida pelo parágrafo E94.615(c) deste Regulamento Especial.	(b) os registros especificados no parágrafo 100.415(a)(1) deste regulamento que não estiverem incluídos nos registros requeridos pelo parágrafo (a) desta seção, exceto quando o comprador autorizar o vendedor a manter a custódia física de tais registros. No entanto, a custódia física não exime o comprador da responsabilidade estabelecida pelo parágrafo 100.415(c) deste regulamento.	Requisito mantido com alteração das referências para o novo regulamento.
E94.619 Pesagem e balanceamento de RPA Classe 1	100.419 Pesagem e balanceamento de UAS de tipo certificado	Seção mantida com alteração do termo “RPAS Classe 1” para “UAS de tipo certificado”.
(a) Aeronaves cujos manuais do fabricante definem intervalos de tempo entre pesagens devem ser pesadas de acordo com tais manuais.	(a) A UA cujo manual do fabricante define intervalos de tempo entre pesagens deve ser pesada de acordo com tal manual.	Requisito mantido com alteração do termo “aeronave” para “UA” e ajustes textuais.
(b) qualquer aeronave deve ser pesada:	(b) A UA deve ser pesada:	Requisito mantido com alteração do termo “aeronave” para “UA” e ajuste textual.
(1) sempre que houver dúvidas quanto à exatidão de seu peso e balanceamento; e	(1) sempre que houver dúvidas quanto à exatidão de seu peso e balanceamento; e	Requisito mantido.
(2) após ter sido submetida a serviços de manutenção, alterações e reparos que possam ter alterado seu peso, incluindo pintura geral, grandes reparos, grandes alterações, etc.	(2) após ter sido submetida a serviços de manutenção, alteração ou reparo que possa ter alterado seu peso, incluindo pintura geral, grandes reparos, grandes alterações, etc.	Requisito mantido. Foi mudado os termos “alterações” e “reparos” para o singular, e alterada a conjunção “e” para a disjunção “ou”, porque não necessariamente as três coisas deverão ocorrer para o requisito incidir.
(c) A ficha de peso e balanceamento de uma aeronave deve ser recalculada sempre que a aeronave sofrer alteração por remoção, instalação ou mudança de posição de equipamentos, acessórios etc.	(c) A ficha de peso e balanceamento de uma UA deve ser recalculada sempre que a UA sofrer alteração por remoção, instalação ou mudança de posição de equipamentos, acessórios, etc.	Requisito mantido com alteração do termo “aeronave” para “UA”.
(d) A pesagem de uma aeronave deve ser executada por empresa certificada para o serviço.	(d) A pesagem de uma UA deve ser executada por empresa certificada para o serviço.	Requisito mantido com alteração do termo “aeronave” para “UA”.
E94.621 Aeronavegabilidade continuada de RPAS Classe 2		Seção não incluída. Esta classe, na maioria dos casos, será enquadrada na categoria específica, e então os critérios de aeronavegabilidade continuada serão definidos na análise específica do risco operacional (SORA).
(a) Somente é permitido operar um RPAS Classe 2 se os procedimentos específicos contidos no programa de manutenção do RPAS recomendado pelo fabricante forem cumpridos.		Requisito não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(b) Todas as ações de manutenção deverão ser registradas em cadernetas apropriadas.		Requisito não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(c) A manutenção, manutenção preventiva, reparos ou alterações e aprovações para o retorno ao serviço devem ser realizados:		Requisito não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(1) pelo fabricante; ou		Requisito não incluído, conforme justificativa do título da seção.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(2) por organização de manutenção credenciada pelo fabricante; ou		Requisito não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(3) por pessoa qualificada e devidamente treinada pelo fabricante ou instituição credenciada pelo fabricante.		Requisito não incluído, conforme justificativa do título da seção.
E94.623 Aeronavegabilidade continuada de RPAS Classe 3 BVLOS		Seção não incluída. Esta classe, na maioria dos casos, será enquadrada na categoria específica, e então os critérios de aeronavegabilidade continuada serão definidos na análise específica do risco operacional (SORA).
(a) Somente é permitido operar um RPAS Classe 3 destinada a operações BVLOS se:		Requisito não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(1) os procedimentos específicos recomendados pelo fabricante no manual de manutenção forem cumpridos;		Requisito não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(2) a pessoa que executa manutenção for devidamente treinada e qualificada; e		Requisito não incluído, conforme justificativa do título da seção.
(3) todas as ações de manutenção forem registradas em cadernetas apropriadas.		Requisito não incluído, conforme justificativa do título da seção.
	SUBPARTE F CADASTRO DE OPERADOR DE UA NA CATEGORIA ESPECÍFICA – COE	Subparte incluída para prever um cadastro de operador de UA na categoria específica, que abrangerá as operações com UA com SAIL igual ou superior a 4.
	100.501 Aplicabilidade	Incluída seção de aplicabilidade.
	(a) Esta subparte estabelece os requisitos de cadastro de organização como operador de UA na categoria específica, denominado COE.	A seção estabelece a necessidade do cadastro de organização, que não deve seguir um processo de certificação normal, mas ser algo simplificado similar ao que é feito para as operações aeroagrícolas sob o RBAC nº 137.
	(b) Esta subparte é aplicável às pessoas que pretendam operar na categoria específica cuja complexidade da operação ou cenário padrão preveja a emissão de um COE, ou de outra forma prevista em instrução suplementar específica, ou quando a ANAC julgar necessário.	Incluída a especificação da obrigatoriedade do COE. Não foi em princípio vedado o COE à pessoa física.
	(c) Esta subparte não é aplicável a pessoas que operem exclusivamente equipamentos da classe aberta ou da classe certificada sob os RBAC nº 91, 121, 135 ou outro aplicável, cumprindo com os requisitos de sua certificação.	Incluída disposição que isenta a classe aberta de possuir um COE, assim como operadores sob os RBAC nº 91, 121 ou 135, a fim de evitar a duplicidade de cadastro / certificação.
	100.503 Requisitos gerais	Incluída seção de requisitos gerais.
	(a) Um operador somente pode conduzir uma operação de UAS segundo esta subparte, após o recebimento do COE pela ANAC, enquanto ele estiver válido, sem prejuízo de cumprimento de outras regulamentações ou legislações aplicáveis, ou de outra forma autorizado pela ANAC.	Incluído requisito que estabelece a obrigatoriedade do COE.
	(b) O requerente de um COE deve seguir os procedimentos e apresentar a documentação detalhada em instrução suplementar específica.	Incluído requisito que remete a procedimentos de cadastro, que deverá se assemelhar aos da IS nº 137-003B.
	100.505 Processo de cadastramento de operador de UA na categoria específica	Incluída seção referente ao processo de cadastramento.
	(a) O processo de cadastramento de operador de UA na categoria específica é aplicável a:	Aplicabilidade do processo.
	(1) operadores requerentes de um COE; e	Novos entrantes.
	(2) operadores já cadastrados ou de outra forma cadastrados que requeiram alteração de suas operações ou características.	Operadores já cadastrados e que pretendam alterar.
	(b) O processo de cadastramento de operador de UA na categoria específica deverá ser feito conforme detalhamento em instrução suplementar específica.	Incluído requisito que remete a procedimentos de cadastro, que deverá se assemelhar aos da IS nº 137-003B.
	100.507 Conteúdo do COE	Incluída seção que contém o conteúdo do COE.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
	(a) O COE inclui, pelo menos:	Incluído requisito que contém o conteúdo do COE.
	(1) o número do COE;	Incluído, conforme o caput.
	(2) a identificação e a qualificação do operador, e a localização específica de sua sede administrativa;	Incluído, conforme o caput.
	(3) a autoridade expedidora;	Incluído, conforme o caput.
	(4) a data de efetivação do COE;	Incluído, conforme o caput.
	(5) o nome, a assinatura e o cargo do responsável pela emissão do COE;	Incluído, conforme o caput.
	(6) o nome do gestor responsável;	Incluído, conforme o caput.
	(7) nível de risco operacional autorizado; e	Incluído, conforme o caput.
	(8) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.	Incluído, conforme o caput.
	100.509 Validade de um COE	Incluída seção que estabelece a validade de um COE.
	Um COE emitido segundo este regulamento continua válido enquanto seu detentor prosseguir as operações ou até ser suspenso, cassado ou revogado pela ANAC.	Incluído requisito que estabelece a validade de um COE.
	100.511 Atualização do COE	Incluída seção que estabelece critérios para atualização do COE.
	(a) A ANAC pode atualizar um COE emitido segundo este regulamento nos seguintes casos:	Incluído requisito que estabelece a possibilidade de atualização de ofício ou a pedido.
	(1) unilateralmente, se for verificado, por meio de inspeção, demonstração ou outro tipo de apuração, que uma atualização é necessária; ou	Incluído, conforme o caput.
	(2) a pedido, se o seu detentor requerer a atualização e a ANAC verificar que a atualização é pertinente.	Incluído, conforme o caput.
	(b) Quando um detentor de COE requerer uma atualização de seu cadastro, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias da data para a efetivação da atualização proposta.	Incluído requisito que estabelece prazo mínimo para solicitação da atualização.
	(c) Quando um detentor de COE solicitar reconsideração de uma decisão tomada pela ANAC referente à atualização de seu COE, a petição para reconsideração deve ser encaminhada à ANAC dentro de 30 dias após a data em que o detentor for notificado da decisão.	Incluído requisito que trata da reconsideração de decisão tomada pela ANAC sobre a atualização do COE.
	(d) O detentor de COE deve providenciar junto à ANAC para que o seu cadastro permaneça sempre atualizado.	Incluído requisito que estabelece que o detentor de COE deve manter seu COE atualizado.
	100.513 Guarda do COE	Incluída seção que trata da guarda do COE.
	O detentor de COE deve manter o COE acessível e disponibilizá-lo, quando requerido, aos servidores da ANAC ou a autoridade federal, estadual ou municipal.	Incluído requisito que estabelece onde deve ser mantido o COE e quando deve ser disponibilizado a autoridades.
	100.515 Sede administrativa e mudança de endereço	Incluída seção que trata da sede administrativa e endereço.
	(a) O detentor de COE deve possuir uma sede administrativa no mesmo local anotado no COE.	Incluído requisito que estabelece a necessidade de o endereço da sede administrativa corresponder exatamente ao que está no cadastro.
	(b) Caso o detentor de um COE pretenda mudar o endereço de sua sede administrativa, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias da data para a efetivação da mudança.	Incluído requisito que estabelece critérios para a mudança de endereço.
	100.517 Requisitos para o pessoal de administração requerido	Incluída seção que trata do pessoal de administração requerido.
	(a) O detentor de COE deve designar formalmente e cadastrar junto à ANAC um gestor responsável, pessoa única e identificável na sua estrutura organizacional, que terá as seguintes prerrogativas e responsabilidades:	Incluído requisito que estabelece o gestor responsável como pessoal de administração requerido e trata de suas prerrogativas e responsabilidades.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
	(1) autoridade final sobre as operações conduzidas sob os regulamentos aplicáveis ao detentor do COE;	Incluído, conforme o caput.
	(2) poder de decisão sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do detentor do COE; e	Incluído, conforme o caput.
	(3) responsabilidade por prestar contas pelo desempenho de segurança operacional do detentor do COE.	Incluído, conforme o caput.
	(b) É vedado ao detentor de COE designar ou manter a designação de um gestor responsável que, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data do cadastro:	Incluído requisito que trata das hipóteses de vedação de um gestor responsável.
	(1) tenha sido responsabilizado diretamente por irregularidade, enquanto ocupante de posição administrativa requerida pela ANAC em provedor de serviço de aviação civil certificado ou cadastrado pela Agência, segundo processo administrativo onde tenha sido aplicada medida sancionatória de:	Incluído, conforme o caput.
	(i) suspensão ou restrição das operações, por mais de 90 (noventa) dias, pela ANAC; ou	Incluído, conforme o caput.
	(ii) cassação ou cancelamento de cadastros ou autorizações; ou	Incluído, conforme o caput.
	(2) tenha sofrido sanção administrativa por uma das seguintes causas, ainda que, na ocasião, não ocupasse posição administrativa requerida pela ANAC para provedor de serviço de aviação civil:	Incluído, conforme o caput. No entanto, no texto de referência (RBAC nº 137.127(d)(2)) faz-se menção ao art. 299 do CBA. No entanto, com a mudança no CBA promovida pela Lei nº 14.368/2022, o art. 299 não é mais aplicável à ANAC. Assim, a ideia dos incisos I, V, VI e VIII do art. 299 foi traduzida nos subparágrafos, observando-se que pode haver sanções com base no art. 299 aplicadas antes da Lei nº 14.368/2022.
	(i) procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional;	Incluído, conforme o caput.
	(ii) fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;	Incluído, conforme o caput.
	(iii) recusa de apresentação de documentos aos agentes de fiscalização; ou	Incluído, conforme o caput.
	(iv) prática reiterada de infrações graves.	Incluído, conforme o caput.
	(c) Uma vez que o detentor de COE tome conhecimento da inaptidão, segundo as disposições do parágrafo (b) desta seção, de um gestor responsável já designado e em exercício de suas funções, ele deve providenciar a sua substituição no prazo de 30 (trinta) dias, exceto se a ANAC aprovar um prazo maior mediante solicitação justificada do operador.	Incluído requisito que estabelece a necessidade de substituição do gestor responsável, caso ele seja enquadrado em alguma hipótese de vedação.
	100.519 Requisitos de UAS	Incluída seção que trata dos requisitos de aeronaves.
	(a) O detentor de COE deve dispor de pelo menos um UAS, nas condições estabelecidas neste regulamento, durante todo período em que seu cadastro estiver válido.	Incluído requisito que o detentor do COE deve possuir ao menos uma UA em condições de operar.
	(b) O detentor deverá constar como operador da UA no cadastro ou registro emitido em acordo com a seção 100.301 deste Regulamento.	Incluído requisito que estabelece que o detentor do COE deve constar como operador da UA que opera.
	(c) O detentor de COE deverá garantir que o UAS esteja disponível em seu local de operação durante as fiscalizações agendadas.	Incluído requisito que estabelece que o detentor do COE deve disponibilizar o UAS para a fiscalização agendada.
	(d) O modelo dos UAS utilizados na realização das operações devem estar incluídos no cadastro do detentor do COE.	Incluído requisito que estabelece que os modelos de UAS utilizados devem constar do cadastro.
	100.521 Sistema de manuais do detentor do COE	Incluída seção que trata do sistema de manuais.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
	O detentor de COE deve elaborar e implantar um sistema de manuais composto pelos seguintes documentos:	Incluído requisito que estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implantação de um sistema de manuais, composto minimamente dos documentos listados nos subparágrafos.
	(a) um manual de operações, de acordo com a seção 100.523 deste regulamento; e	Incluído requisito que estabelece que o manual de operações é parte do sistema de manuais e que deve ter o conteúdo estabelecido na seção seguinte.
	(b) uma listagem de cada UAS do(s) modelo(s) autorizado(s) da frota do operador, de acordo com a seção 100.519 deste regulamento.	Incluído requisito que estabelece que a listagem de UASs também é parte do sistema de manuais.
	100.523 Manual de operações	Incluída seção que estabelece o manual de operações e seu conteúdo.
	(a) O detentor de COE deve possuir um manual de operações que descreva os procedimentos necessários para que o seu pessoal desempenhe adequadamente suas funções.	Incluído requisito que estabelece o que deve descrever o manual de operações.
	(b) O manual de operações deve conter, no mínimo:	Incluído requisito que estabelece o que o manual de operações deve conter.
	(1) a descrição das atribuições e responsabilidades de todas as pessoas empregadas pelo detentor de COE, incluindo as previstas na seção 100.517 deste regulamento, especificando quais assuntos cada uma delas poderá tratar diretamente com a ANAC em nome do detentor de COE;	Incluído, conforme o caput.
	(2) a descrição das regras de conduta aplicáveis aos funcionários, bem como a política a ser adotada pelo detentor de COE no caso de descumprimento dessas regras;	Incluído, conforme o caput.
	(3) a descrição dos procedimentos que serão utilizados para a capacitação inicial e periódica da equipe envolvida diretamente na operação, bem como para o registro e controle da validade de suas licenças, habilitações e aptidão psicofísica, se aplicável;	Incluído, conforme o caput.
	(4) os procedimentos padronizados para a realização das operações, que devem incluir, no mínimo:	Incluído, conforme o caput.
	(i) os procedimentos para identificação e registro dos envolvidos em cada operação, contendo:	Incluído, conforme o caput.
	(A) o número do documento de identificação dos envolvidos na operação de voo (CANAC, RG, CPF ou outro);	Incluído, conforme o caput.
	(B) as informações sobre a função exercida na operação; e	Incluído, conforme o caput.
	(C) os procedimentos para arquivamento pelo detentor de COE das informações acima por, no mínimo, 5 (cinco) anos;	Incluído, conforme o caput.
	(ii) os procedimentos para prestação de informações e orientações aos envolvidos na operação de voo;	Incluído, conforme o caput.
	(iii) os procedimentos para acesso à área operacional e suas adjacências;	Incluído, conforme o caput.
	(iv) os procedimentos que serão utilizados para despachar a UA antes de cada voo, de modo a garantir o cumprimento de todos os requisitos de aeronavegabilidade, autonomia, peso e balanceamento, e documentação;	Incluído, conforme o caput.
	(v) os procedimentos que serão utilizados para calcular a distância de planeio, regime autorrotacional, ou outro regime aplicável, antes de cada voo, para garantir cumprimento dos requisitos de segurança relacionados ao espaço aéreo e ao solo, bem como manobras e altitudes de voo aceitáveis;	Incluído, conforme o caput.
	(vi) os procedimentos quanto ao manuseio e transporte de artigos perigosos, se aplicável; e	Incluído, conforme o caput.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
	(vii) o(s) objetivo(s) da operação.	Incluído, conforme o caput.
	(5) os procedimentos para o efetivo gerenciamento do risco das operações, pela identificação de perigos e adoção das respectivas mitigações, que resultem em desempenho de segurança operacional satisfatório.	Incluído, em similaridade com o 137.215
	(c) O gestor responsável do detentor de COE deve garantir que todo o seu pessoal tenha fácil acesso à cópia mais atualizada das partes do manual de operações relativas às suas funções, e que cada pessoa seja informada e orientada sobre quaisquer alterações no manual aplicáveis às suas atividades.	Incluído requisito que estabelece que o detentor de COE dê acesso ao manual de operações ao seu pessoal.
	(d) O gestor responsável do detentor de COE deve garantir que o manual seja emendado sempre que necessário, a fim de que as informações nele presentes reflitam a realidade do que é praticado na organização.	Incluído requisito que estabelece que o detentor de COE mantenha o seu manual de operações atualizado.
	(e) Quaisquer emendas realizadas pelo detentor de cadastro em seu manual de operações devem ser encaminhadas à ANAC em, no mínimo, 10 (dez) dias corridos antes da data prevista para sua entrada em vigor. A entrada em vigor de uma emenda ao manual de operações não depende de aprovação prévia da ANAC. No entanto, caso a qualquer momento a ANAC identifique no manual de operações o descumprimento de norma regulamentar ou a existência de procedimento que cause deterioração do nível de segurança operacional, poderá determinar ao operador que emende o manual de operações conforme necessário, sem prejuízo das sanções administrativas e legais eventualmente cabíveis.	Incluído requisito que estabelece os critérios para emendas ao manual de operações.
	(f) O gestor responsável do detentor de COE deve incorporar ao manual de operações todas as emendas requeridas pela ANAC, dentro do prazo estabelecido por ela na notificação correspondente.	Incluído requisito que estabelece que o detentor de COE deve incorporar todas as emendas requeridas pela ANAC no prazo por ela determinado.
	(g) O gestor responsável do detentor de cadastro deve garantir que os procedimentos executados na organização sejam aderentes aos descritos no manual de operações.	Incluído requisito que estabelece que o gestor responsável deve manter aderência aos procedimentos estabelecidos no seu manual de operações.
	100.525 Inspeções e exames da ANAC	Incluída seção que trata das inspeções e exames da ANAC.
	O detentor de um COE e cada pessoa a ele vinculada deve permitir, a qualquer tempo, que a ANAC realize inspeções ou exames (incluindo acompanhamento das operações) para verificar a conformidade do detentor com a Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), com os RBAC e IS aplicáveis e com o seu COE.	Incluído requisito que o detentor de COE deve permitir, a qualquer tempo, as inspeções e exames da ANAC.
	100.527 Prerrogativas do detentor do COE	Incluída seção que trata das prerrogativas do detentor de COE.
	(a) O detentor de um COE tem a prerrogativa de realizar as operações conforme autorizado e listado em seu cadastro em todo o território nacional, desde que não exista restrição de outra autoridade competente.	Incluído requisito que permite ao operador realizar operações conforme autorizado e listado em seu cadastro, em todo o território nacional.
	(b) O detentor de um COE vigente (ou seja, não suspenso, cassado ou revogado) somente pode iniciar novas operações, conforme previsão em IS ou autorização prévia da ANAC.	Incluído requisito que permite ao detentor de um COE vigente iniciar novas operações com o mesmo risco operacional ou menor, sem necessidade de autorização prévia da ANAC.
	100.529 Obrigações e limitações do detentor de cadastro	Incluída seção que estabelece as obrigações e limitações do detentor de COE.
	(a) O detentor de COE só pode realizar operações, cuja operação requeira um COE, enquanto estiver autorizado pela ANAC e mantiver as condições de seu cadastro.	Incluído requisito que estabelece que o detentor de COE só pode realizar operações enquanto mantiver as condições do seu cadastro.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
	(b) O detentor de um COE somente pode realizar operações em UA que cumpra com o disposto neste regulamento e que esteja em condições de operar.	Incluído requisito que estabelece que o detentor de COE só pode realizar operações em UA em UA que cumpra com o disposto neste regulamento e que esteja em condições de operar.
	(c) Os envolvidos na operação deverão receber <i>briefing</i> de segurança, no mínimo, nos seguintes assuntos:	Incluído requisito que estabelece a obrigatoriedade do briefing de segurança e o conteúdo mínimo desse briefing.
	(1) critérios de segurança dentro e ao redor das áreas de decolagem e pouso da UA;	Incluído, conforme o caput.
	(2) procedimentos para emergências;	Incluído, conforme o caput.
	(3) procedimentos para comunicação com os pilotos durante a operação; e	Incluído, conforme o caput.
	(4) outras condições de segurança julgadas pertinentes pelo detentor de COE.	Incluído, conforme o caput.
	(d) O detentor de COE deverá realizar o controle da validade da habilitação, da qualificação e da aptidão psicofísica dos pilotos utilizados nas suas operações, se aplicável, impedindo operações irregulares.	Incluído requisito que estabelece a obrigatoriedade de o detentor de COE realizar o controle da validade da habilitação, da qualificação e da aptidão psicofísica dos pilotos utilizados nas suas operações.
	(e) Um piloto somente pode ser designado para uma operação depois de ter sido submetido a treinamento(s) adequado(s) para a atividade. O(s) treinamento(s) deve(m) garantir que o piloto se mantenha adequadamente qualificado para a operação e familiarizado com as peculiaridades do local da operação, sistemas, da aeronave e do operador. Além disso, devem incluir aspectos de prevenção à distração do piloto devido a fatores físicos, auditivos, visuais e cognitivos, aspectos de gerenciamento de recursos dos equipamentos em uso, os perigos já conhecidos pelo operador e as lições aprendidas ao longo do tempo com o gerenciamento de risco previsto no Manual de operações do detentor do COE.	Incluído, em similaridade ao 137.207(b)
Subparte H DISPOSIÇÕES FINAIS	SUBPARTE G DISPOSIÇÕES FINAIS	Subparte mantida.
E94.701 Contravenções	100.601 Contravenções	Seção mantida.
(a) De acordo com as disposições deste Regulamento Especial, para os efeitos de aplicação do art. 33 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, entende-se como devidamente licenciado o operador que possuir:	(a) De acordo com as disposições deste regulamento, para os efeitos de aplicação do art. 33 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, entende-se como devidamente licenciado o operador que:	Mantém-se a seção de contravenções, porém foram revisados os critérios requeridos conforme esta Minuta de RBAC. O objetivo desta seção é tornar certos critérios do regulamento enquadráveis no referido Decreto-Lei de modo que possam ser fiscalizados pelos órgãos de segurança pública.
	(1) possuir certificado de marca experimental, certificado de matrícula ou comprovação de cadastro emitido junto à ANAC, conforme aplicável e sua identificação na UA;	Refere-se à necessidade da UA ter registro ou cadastro. Requisito já era obrigatório pelo RBAC-E 94, conforme aplicável.
	(2) declarar se é aplicável possuir um certificado de aeronavegabilidade válido e, se aplicável, apresentar o documento;	Caberá ao piloto a responsabilidade de comprovar junto ao agente de fiscalização a regularidade da operação, estando sujeito a sanções em caso de declarações inexatas.
	(3) declarar se é aplicável portar o documento da avaliação de risco, conforme previsto no parágrafo 100.5(a)(1)(v) e, se aplicável, apresentar o documento;	Caberá ao piloto a responsabilidade de comprovar junto ao agente de fiscalização a regularidade da operação, estando sujeito a sanções em caso de declarações inexatas.
	(4) possuir o manual de voo;	Requisito mantido
	(5) declarar que o piloto está aprovado em exame e cumpre com eventuais requisitos adicionais da ANAC;	Caberá ao piloto a responsabilidade de comprovar junto ao agente de fiscalização a regularidade da operação, estando sujeito a sanções em caso de declarações inexatas.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
	(6) declarar que cumpre com todos os requisitos da ANAC necessários para a operação; e	Caberá ao piloto a responsabilidade de comprovar junto ao agente de fiscalização a regularidade da operação, estando sujeito a sanções em caso de declarações inexatas.
	(7) possuir apólice de seguro ou certificado de seguro válido, se aplicável.	Incluída a necessidade de apresentação da apólice de seguro ou certificado de seguro válido (texto cf. 91.203(a)(5)), já que é uma exigência do art. 281 do CBA e deveria ser solicitado na fiscalização pelas forças de segurança pública. O seguro já é exigido na seção E94.19 do RBAC-E nº 94.
(1) no caso de aeromodelo acima de 250 gramas de peso máximo de decolagem, a comprovação de cadastro emitido junto à ANAC e sua identificação na aeronave;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(2) no caso de RPA de peso máximo de decolagem superior a 250 gramas e até 25kg, em VLOS ou EVLOS até 400 pés AGL:		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(i) a comprovação de cadastro emitido junto à ANAC e sua identificação na aeronave;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(ii) o seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto das aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(iii) documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) deste Regulamento Especial; e		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(iv) manual de voo;		Requisito mantido no 100.601(a)(5)
(3) no caso de RPA de peso máximo de decolagem superior a 250 gramas e até 25kg, em BVLOS até 400 pés AGL:		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(i) o seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto das aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(ii) certificado de marca experimental, certificado de matrícula ou comprovação de cadastro emitido junto à ANAC, conforme aplicável e sua identificação na aeronave;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(iii) certificado de aeronavegabilidade válido;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(iv) documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) deste Regulamento Especial; e		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(v) manual de voo;		Requisito mantido no 100.601(a)(5)
(4) no caso das demais RPA de peso máximo de decolagem superior a 250 gramas e até 25kg:		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(i) o seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto das aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(ii) licença e habilitação emitida pela ANAC;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(iii) certificado de marca experimental, certificado de matrícula ou comprovação de cadastro emitido junto à ANAC, conforme aplicável e sua identificação na aeronave;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(iv) certificado de aeronavegabilidade válido;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(v) documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) deste Regulamento Especial; e		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(vi) manual de voo; ou		Requisito mantido no 100.601(a)(5)
(5) no caso de RPA de peso máximo de decolagem acima de 25kg:		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.

RBAC-E nº 94 Emd 03	RBAC nº 100 (proposta)	Justificativa
(i) o seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto das aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(ii) licença e habilitação emitida pela ANAC;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(iii) o CMA de 1ª, 2ª ou 5ª Classe emitido segundo o RBAC nº 67, ou o CMA de 3ª Classe válido emitido pelo Comando da Aeronáutica segundo a ICA 63-15;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(iv) certificado de marca experimental, certificado de matrícula ou comprovação de cadastro emitido junto à ANAC, conforme aplicável e sua identificação na aeronave;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(v) certificado de aeronavegabilidade válido;		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(vi) documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) deste Regulamento Especial; e		Requisito excluído conforme explicado no caput da seção.
(vii) manual de voo.		Requisito mantido no 100.601(a)(5)
(b) Todos os operadores de aeromodelos e de RPA até 250 gramas de peso máximo de decolagem são considerados como devidamente licenciados, para os efeitos de aplicação do art. 33 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, por força deste Regulamento Especial, sem necessidade de possuir documento emitido pela ANAC.		Requisito excluído. Propõe-se tratar esse grupo em Resolução específica.
Nota: os documentos acima listados abrangem somente os que são requeridos possuir por parte da ANAC. Outros documentos podem ser necessários por parte do DECEA, da ANATEL, ou de outros órgãos competentes.		Nota excluída do regulamento e deverá ser tratada na página temática da ANAC sobre drones.